

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decretos Presidenciais n.ºs 8-A, 9, 10, 11, 12 e 13/2001.

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/2001.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8-A/2001

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Tratado entre a República Federal da Nigéria e a República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a Exploração Conjunta dos Recursos Petrolíferos e Outros Existentes na Área Comum às Respectivas Zonas Económicas Exclusivas, assinado em 21 de Fevereiro de 2001, cujos textos, em inglês e a tradução em português, fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

Artigo 2.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2001. —
O Presidente da República, *Miguel Anjos Trovoada*.

TREATY BETWEEN THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA AND THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE ON THE JOINT DEVELOPMENT OF PETROLEUM AND OTHER RESOURCES, IN RESPECT OF AREAS OF THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE OF THE TWO STATES.

The Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of São Tomé e Príncipe:

Taking into account the United Nations Convention on the Law of the Sea, done at Montego Bay on 10 December 1982 and, in particular, article 74(3) which requires States with opposite coasts, in a spirit of understanding and co-operation, to make every effort, pending agreement on delimitation, to enter into provisional arrangements of a practical nature which do not jeopardize or hamper the reaching of final agreement on the delimitation of their exclusive economic zones;

Fully committed to maintaining, renewing and further strengthening the mutual respect, friendship and co-operation between their country, as well as promoting constructive neighbourly co-operation;

Acknowledging the existence of an area of overlapping maritime claims as to the exclusive economic zones living between their respective territories («the Area»);

Determined to pursue their common economic and strategic interests;

Noting the possibility that petroleum and other resources may exist in the Area;

Desiring to enable the exploration for and exploitation of those resources without delay and in an orderly fashion;

Mindful of the interests, which their countries share as immediate neighbours, and in a spirit of co-operation, friendship and goodwill;

Convinced that this Treaty will contribute to the strengthening of the relations between their two countries; and

Believing that the establishment of joint arrangements to permit the exploration for and exploitation of petroleum and other resources in the Area will further augment the range of contact and co-operation between the Governments of the two countries and benefit the development of contacts between their people;

Having Decided Accordingly to Constitute by the present Treaty a joint Development Zone for the Area, without prejudice to the eventual delimitation of their respective maritime zones by agreement in accordance with international law;

Reaffirming that the rules of international law will continue to govern questions not regulated by the provisions of this Treaty;

have agreed as follows:

Preliminary

Article 1

Definitions

For the purpose of this Treaty:

- 1) «Applicable law» means this Treaty, and the principles and rules of law applicable in the Zone by virtue of this Treaty;
- 2) «Authority» means the joint Authority established by Part Three of this Treaty;
- 3) «Board» means the Board of the Authority, as referred to in article 10;
- 4) «Contract area» means a part of the Zone which is the subject of a development contract, but excluding areas which have been relinquished by the contractor;
- 5) «Contractor» means a party to a development contract other than the Authority;
- 6) «Council» means the Joint Ministerial Council established under Part Two of this Treaty;
- 7) «Development activity» means any economic activity in or concerning the Zone, including petroleum activity, fishing activity, all other activities for the development or exploitation of other mineral or living resources of the Zone, and all forms of exploration and research relating to any of the foregoing;
- 8) «Development contract» means any agreement (including leases, licences, production sharing contracts and concessions) from time to time entered into between the Authority and a contractor in relation to a development activity;
- 9) «Exclusive maritime area» means any area of continental shelf or exclusive economic zone, outside the Zone, which pertains to one or other of the States Parties under international law;
- 10) «Financial terms» includes all obligations in the nature of taxation (whether production or

income based) and any other financial obligations including royalties, payments in kind, production sharing arrangements and resource rentals;

- 11) «Fishing activity,» means any activity concerning the harvesting and exploitation of the living natural resources of the Zone;
- 12) «Installation» means any structure, device or artificial island utilised in development activities, installed above, in, on or under the seabed including drilling vessels in situ;
- 13) «National» means a natural or juridical person having the nationality of a State Party in accordance with the laws of that State Party;
- 14) «National body» means a Ministry or a governmental or quasi-governmental administrative or technical organ of a State Party responsible for activities in or in the waters of that State Party;
- 15) «Operating agreement» means a contract concluded between two or more contractors for the purpose of carrying out development activities in the Zone;
- 16) «Operator» means a contractor appointed and acting as operator under the terms of an operating agreement;
- 17) «Petroleum» means:
 - a) Any hydrocarbon or mixture of hydrocarbons, whether in a gaseous, liquid or solid state, naturally occurring beneath the seabed; and
 - b) Any petroleum as defined by sub-paragraph a) that has been returned to a reservoir; and
 - c) Any other minerals, which are produced in association with them;
- 18) «Petroleum activities» means all activities of exploration for and exploitation of the petroleum in the Zone;
- 19) «Petroleum contractor» means a contractor in respect of a petroleum development contract;
- 20) «Petroleum, development contract» means a development contract relating to petroleum;
- 21) «Pollution» means the introduction of substances or energy into the marine environment, including estuaries, which results or is likely to result in deleterious effects such as harm to living resources and marine life, hazards to human health, impairment of quality for use of seawater or reduction of amenity;
- 22) «Secretariat» means the secretariat of the Authority as referred to in article 14;
- 23) «Special Regime Area» means the area more particularly defined in paragraph 1 of the Appendix;
- 24) «States Parties» means the Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of São Tomé e Príncipe;
- 25) «Zone» means, subject to article 5 and paragraph 5 of article 31, the area of seabed and subsoil, together with the superjacent waters, established as a joint development zone under article 2;
- 26) «Zone Plan» means the development plan or plans from time to time adopted by the Council, pursuant to Part Seven of this Treaty, for activities in the Zone.

PART ONE

The joint development zone

Article 2

Establishment of joint development zone

2.1 — The Zone is hereby established as an area of joint development by the States Parties in accordance with, and for the purposes set out in, this Treaty.

2.2 — The area covered by the Zone shall be as follows:

- a) The area of the sea which is bounded by geodesic lines joining the following points using the WGS 84 Datum in the order listed below; and
- b) The seabed, subsoil and the superjacent waters thereof:

Latitude				Longitude			
Degrees	Minutes	Seconds		Degrees	Minutes	Seconds	
03	02	22	N.	07	07	31	E.
02	50	00	N.	07	25	52	E.
02	42	38	N.	07	36	25	E.
02	20	59	N.	06	52	45	E.
01	40	12	N.	05	57	54	E.
01	09	17	N.	04	51	38	E.
01	13	15	N.	04	41	27	E.
01	21	29	N.	04	24	14	E.
01	31	39	N.	04	06	55	E.
01	42	50	N.	03	50	23	E.
01	55	18	N.	03	34	33	E.
01	58	53	N.	03	53	40	E.
02	02	59	N.	04	15	11	E.
02	05	10	N.	04	24	56	E.
02	10	44	N.	04	47	58	E.
02	15	53	N.	05	06	03	E.
02	19	30	N.	05	17	11	E.
02	22	49	N.	05	26	57	E.
02	26	21	N.	05	36	20	E.
02	30	08	N.	05	45	22	E.
02	33	37	N.	05	52	58	E.
02	36	38	N.	05	59	00	E.
02	45	18	N.	06	15	57	E.
02	50	18	N.	06	26	41	E.
02	51	29	N.	06	29	27	E.
02	52	23	N.	06	31	46	E.
02	54	46	N.	06	38	07	E.
03	00	24	N.	06	56	58	E.
03	01	19	N.	07	01	07	E.
03	01	27	N.	07	01	46	E.
03	01	44	N.	07	03	07	E.
03	02	22	N.	07	07	31	E.

2.3 — The area covered by the Zone is depicted for illustrative purposes on the attached map. The Authority may for its purposes more accurately depict the boundaries of the Zone on a chart or charts of appropriate scale.

Article 3

Principles of joint development

3.1 — Within the Zone, there shall be joint control by the States Parties of the exploration for and exploitation of resources, aimed at achieving optimum commercial utilization. The State Parties shall share, in the proportions Nigeria 60 per cent, São Tomé e Príncipe 40 per cent, all benefits and obligations arising from development activities carried out in the Zone in accordance with this Treaty.

3.2 — No development activities shall be conducted or permitted in the Zone except in accordance with this Treaty.

3.3 — The rights and responsibilities of the States Parties to develop the Zone shall be exercised by the Council and the Authority in accordance with this Treaty.

3.4 — The petroleum and other resources of the Zone shall be exploited efficiently in accordance with this Treaty having due regard to the protection of the marine environment, and in a manner consistent with generally accepted good oilfield and fisheries practice.

3.5 — Subject to paragraph 4, the Council and the Authority shall take all necessary steps to enable the commencement of exploration for and exploitation of the petroleum resources of the Zone as soon as possible after the entry into force of this Treaty.

Article 4

No renunciation of claims to the Zone

4.1 — Nothing contained in this Treaty shall be interpreted as a renunciation of any right or claim relating to the whole or any part of the Zone by either State Party or as recognition of the other State Party's position with regard to any right or claim to the Zone or any part thereof.

4.2 — No act or activities taking place as a consequence of this Treaty or its operation, and no law operating in the Zone by virtue of this Treaty, may be relied on as a basis for asserting, supporting or denying the position of either State Party with regard to rights or claims over the Zone or any part thereof.

Article 5

Special regime

5.2 — The provisions of this Treaty (except this Article, Articles 1, 2, 4, 50, 51, paragraphs 2 and 3 of article 52 and the Appendix) shall not apply to the Special Regime Area, and references therein to the Zone shall be read and construed accordingly.

The Special Regime Area shall for the duration of this Treaty be administered in accordance with the provisions of the Appendix.

PART TWO

The Joint Ministerial Council

Article 6

Composition of the Council

6.1 — A Joint Ministerial Council for the Zone is hereby established.

6.2 — The Council shall comprise not less than two nor more than four Ministers or persons of equivalent rank appointed by the respective Heads of State of each State Party.

6.3 — The Council does not have separate legal personality

6.4 — Any member of the Council may by written notice to the Secretariat nominate a representative to participate on his or her behalf at one or more meetings of the Council. Subject to the specific terms of the nomi-

nation, every such representative shall be entitled, in the absence of the designating member, to exercise any power or function of that member as a member of the Council, including counting, towards a quorum

6.5 — The Executive Director acting as Secretary of the Authority shall also act as Secretary of the Council

Article 7

Meetings and decisions of the Council

7.1 — The quorum for a valid meeting of the Council shall be at least half the members, including at least one appointed by each of the States Parties.

7.2 — The Council shall meet at least twice a year and as often as may be required, alternately in Nigeria and in São Tomé e Príncipe. The first meeting shall be held not later than 60 days after the entry into force of this Treaty.

7.3 — Meetings shall be chaired by a member nominated by the host State Party.

7.4 — All decisions of the Council shall be adopted by consensus.

7.5 — The Council may establish its own procedures, including procedures for taking decisions out of session.

7.6 — No decision of the Council shall be valid unless it is recorded in writing and signed by at least one member from each State Party.

Article 8

Functions and powers of the Council

8.1 — The Council shall have overall responsibility for all matters relating to the exploration for and exploitation of the resources in the Zone, and such other functions as the States Parties may entrust to it.

8.2 — The functions of the Council shall include the following:

- a) To give directions to the Authority on the discharge of its functions under this Treaty;
- b) To approve rules, regulations (including staff regulations) and procedures for the effective functioning of the Authority;
- c) To consider and approve the audited accounts and audit reports of the Authority;
- d) To consider and approve the Annual Report of the Authority;
- e) To review the operation of this Treaty and to make recommendations to the States Parties on any matter concerning the functioning or amendment of this Treaty as may be appropriate;
- f) To approve development contracts which the Authority may propose to enter into with any contractor;
- g) To approve the termination of development contracts entered into between the Authority and contractors;
- h) Subject to the provisions of paragraph 2 of article 18, to approve the distribution to the States Parties of revenues or products derived from development contracts in the Zone;
- i) To consider and approve the annual budget of the Authority;
- j) To approve the opening of bank accounts by the Authority;

- k) To vary any time limit imposed upon the Authority under the terms of this Treaty;
- l) Through consultation, to settle disputes in the Authority;
- m) To appoint the external auditors for the Authority and approve their remuneration.

8.3 — Each of the States Parties shall have full access on request to all papers of the Council and the Authority.

8.4 — The Council, its members and its Secretary shall be entitled to use the services of the Secretariat of the Authority as necessary for the discharge of their functions under this Treaty.

PART THREE

The Joint Authority

Article 9

Establishment, functions and powers

9.1 — The Authority is hereby established.

9.2 — The Authority shall have juridical personality in international law and under the law of each of the States Parties and such legal capacities under the law of both States Parties as are necessary for the exercise of its powers and the performance of its functions. In particular, the Authority shall have the capacity to contract, to acquire and dispose of movable and immovable property and to institute and be party to legal proceedings.

9.3 — The Authority shall be responsible to the Council.

9.4 — Unless and until the Council otherwise decides, the seat of the Authority shall be at Abuja, Nigeria, with a subsidiary office in São Tomé, São Tomé e Príncipe.

9.5 — The Authority shall commence functioning on entry into force of this Treaty.

9.6 — The Authority, subject to directions from the Council, shall be responsible for the management of activities relating to exploration for and exploitation of the resources in the Zone, in accordance with this Treaty. In particular, the Authority shall have the following functions:

- a) The division of the Zone into contract areas, and the negotiation, tendering for and issue and supervision of contracts with respect to such areas;
- b) Entering into development contracts with contractors, subject to the approval of the Council;
- c) Oversight and control of the activities of contractors;
- d) Recommending to the Council the termination of development contracts;
- e) Terminating development contracts, subject to the approval of the Council;
- f) Subject to paragraph 2 of article 18, collecting and, with the approval of the Council, distributing between the two States Parties the proceeds or products of the Authority's share of production from development contracts;
- g) Preparation of budgets of the Authority for submission to the Council. Expenditure shall be

- incurred in accordance with budgets or estimates approved by the Council or otherwise in accordance with regulations and procedures approved by the Council;
- h) Controlling the movements into, within and out of the Zone of vessels, aircraft, structures, equipment and people;
- i) The establishment of safety zones and restricted zones, consistent with international law, to ensure the safety of navigation, petroleum activities, fishing activities and other development activities and the effective management of the Zone;
- j) Issuing regulations and giving directions on all matters related to the supervision and control of operations, including on health, safety and environmental issues;
- k) The regulation of marine scientific research;
- l) Preparation of Annual Reports for submission to the Council;
- m) Inspecting and auditing contractors books and accounts relating to development contracts, for any calendar year;
- n) Making recommendations to the States Parties on any issues arising as to the applicable law, and on any changes to that law which may be necessary to promote the development of the resources of the Zone;
- o) The preservation of the marine environment, having regard to the relevant rules of international law applicable to the Zone;
- p) The collection and exchange of scientific, technical and other data concerning the Zone and its resources;
- q) The appointment and dismissal of technical and other staff of the Authority other than Executive Directors;
- r) Requesting action by the appropriate authorities of the States Parties consistent with this Treaty, in respect of the following matters:

- i) Search and rescue operations in the Zone;
- ii) Deterrence or suppression of terrorist or other threats to vessels and structures engaged in development activities in the Zone; and
- iii) The prevention or remedying of pollution;

- s) Consideration of matters from time to time specifically referred to it by the Council or by either State Party; and
- t) Such other functions as may be conferred to it by the Council.

9.7 — The working language of the Authority shall be English.

Article 10

The Board

10.1 — Subject to this Treaty and to any direction of the Council, the Authority shall be governed by a Board consisting of four Executive Directors. Two (and

their replacements from time to time) shall be appointed by the Head of State of Nigeria from among Nigerian nationals of suitable qualifications and experience, and two (and their replacements from time to time) shall be appointed by the Head of State of São Tomé e Príncipe from among nationals of São Tomé e Príncipe, of suitable qualifications and experience. All such appointments shall be effected by notice in writing served upon the Head of the other State Party. Executive Directors shall hold office for such period as the appointing Head of State shall determine, normally for a period of six years once renewable or until a replacement is appointed.

10.2 — Executive Directors may from time to time be assigned by the Council, on a three year basis, to head various departments of the Authority, including to act as Secretary of the Authority and Head of the Secretariat.

10.3 — The Board shall meet on the request of the Council, either State Party or any Executive Director, or otherwise, as often as necessary for the discharge of its functions.

10.4 — The quorum for a valid meeting of the Board shall be at least two Executive Directors, including at least one appointed by each State Party.

10.5 — Decisions of the Executive Directors of the Authority shall be arrived at by consensus. Where consensus cannot be reached, the matter shall be referred to the Council.

10.6 — Unless the Board otherwise decides, it shall meet at the seat of the Authority.

10.7 — No decision of the Board shall be valid unless recorded in writing and signed by two Executive Directors, including at least one appointed by each State Party.

10.8 — The personnel of the Authority shall be appointed by the Board under terms and conditions, approved by the Council, that have regard to the proper functioning of the Authority.

10.9 — Unless the Council otherwise decides, it shall appoint one of the Executive Directors to act as Chairman of the Authority and of the Board, such appointments to be for a one year period.

10.10 — Subject to this Treaty and to any direction of the Council, the Board may determine its own procedures.

Article 11

Accountability

11.1 — The Authority shall in all respects be responsible and accountable to the Council and shall comply with all directions from time to time given to it by the Council.

11.2 — The Secretariat and all other administrative agencies or organs and technical or other committees of the Authority shall in all respects be responsible and accountable to the Board.

11.3 — The Authority shall produce an Annual Report on its activities and on the progress made in the Zone, in accordance with any directions of the Council, and shall submit it to the Council for approval.

Article 12

Privileges and immunities

12.1 — The Authority shall be immune from all forms of taxation in respect of its activities under this Treaty.

This is without prejudice to the application of non-discriminatory fees or charges for services in respect of activities of the Authority on the territory of a State Party to the extent that a national authority of that State Party would be subject to corresponding fees or charges in respect of equivalent activities.

12.2 — The Authority shall be immune from the jurisdiction of any court or tribunal of a State Party except as concerns:

- a) Commercial transactions entered into on the territory of the State Party in question, to the extent that such transactions are not subject to dispute resolution under article 47;
- b) Non-discretionary decisions which would be reviewable if they were made in equivalent circumstances by a national authority on the territory of the State party in question.

12.3 — The Executive Directors, officers and other personnel of the Authority who are nationals of one or other State Party shall be subject to taxation in respect of any remuneration for services performed under this Treaty only by the State Party of their nationality, irrespective of where the services in question are performed.

12.4 — A person who is a national of both States Parties shall be required to elect which of the two nationalities is to be treated as effective for the purposes of this Treaty.

Article 13

Supply of service

13.1 — Subject to this Treaty and in accordance with the principles set out in article 3, for the accomplishment of its functions, the Authority may use technical structures and other services already existing in the States Parties. Different services may be requested from different entities.

13.2 — The entities to which such delegation is made shall be accountable to the Authority.

13.3 — The immunities of the Authority under paragraphs 1 and 2 of article 12 shall apply to the activities of any entity exercising delegated functions under the present Article.

13.4 — A delegation under paragraph 1 of this article remains in force in accordance with its terms until it is revoked by the Board.

13.5 — Any entity to which functions are delegated under paragraph 1 shall accept the secondment to its staff, at appropriate levels of seniority, of nominees of any State Party not already involved in the entity, for the purposes of training and exchange of information and expertise, and shall involve those persons to the fullest extent in the exercise of the delegated functions.

13.6 — The number and placement of the persons referred to in paragraph 5 are subject to agreement between the States Parties, having regard to the extent of the functions to be performed and the needs for personnel development and training of the State Party not already involved in the entity.

13.7 — Costs and other expenses, including personnel costs and expenses, incurred in the exercise of delegated functions, are reimbursable, subject to the terms and conditions agreed upon with the Authority.

13.8 — The staff of or retained by the Authority (including the Secretariat) shall be selected on a basis

which ensures that the maximum percentage of such staff who are nationals or residents of São Tomé e Príncipe does not exceed 40 per cent.

PART FOUR

Administrative services

Article 14

Secretariat and other services

14.1 — The Authority shall establish a Secretariat, headed by one of the Executive Directors as Secretary on a three year rotating basis, to carry out the administrative work of the Council and the Authority.

14.2 — All appointments to the Secretariat shall be made, by the Board, within the limits and subject to any procedures laid down by the Council.

14.3 — The officers and staff of the Secretariat shall be recruited on such terms as the Authority approves. Senior appointments shall be subject to approval by the Council. Such officers and staff may but need not be selected from amongst the officials or employees, or former officials or employees, of the government of either State Party.

PART FIVE

Duties of personnel

Article 15

Impartiality and conflicts of interest

15.1 — Members of the Board, officers and other staff of the Authority in their capacities as such shall have regard to the interests of the Authority alone, and shall act with impartiality and without favouring either of the States Parties at the expense of the other. This principle shall apply equally to a national body or other entity and its personnel in respect of the exercise by it of delegated functions under article 13.

15.2 — Unless otherwise expressly approved by the Council, no Executive Director, officer or other staff member of the Authority may have any direct or indirect financial interest in development activities in the Zone.

15.3 — Executive Directors, officers and other staff members of the Authority shall, before assuming their functions, make a written declaration under oath, in a form approved by the Council, detailing any direct or indirect interest which might reasonably be considered to amount to a financial interest as referred to in paragraph 2.

Article 16

Confidentiality

16.1 — Members of the Board, officers and other staff of the Authority, as well as each State Party, shall treat the contents of all confidential papers and information produced or received for the purposes of or pursuant to this Treaty as confidential, and shall not further disclose or publish any such document or information without the authority of both State Parties or as the case may be of the other State Party.

16.2 No Executive Director or officer or other staff member of the Authority shall disclose, during or after the termination of their functions, any industrial secret or proprietary data which comes to the knowledge or

into the possession of the Authority, or any other confidential information coming to his or her knowledge by reason of his or her holding a position in the Authority.

16.3 — This article does not derogate from any other obligation upon a person, or any remedy available to the Authority or to a State Party, in respect of any actual or potential breach of confidentiality.

PART SIX

Finance

Article 17

Budgets, accounts and audit

17.1 The Authority shall be financed from revenues collected as a result of its activities. The States Parties shall advance such funds as they jointly determine to be necessary to enable the Authority to commence its operations.

17.2 — All funds paid or payable to the Authority shall be held by the Authority in such accounts, as it shall establish, in accordance with sub-paragraph 2, j), of article 8.

17.3 — The Authority shall prepare and maintain full, proper and up-to-date accounts, balance sheets, budgets and cash flow projections, in accordance with good international accountancy practice and with any directions of the Council.

17.4 — All costs and expenses from time to time incurred by the Council, the Authority and their respective members and other personnel shall be paid by the Authority.

17.5 — All such costs and expenses shall be subject to a budgetary and accounting system to be established by the Authority and approved by the Council within five months of the entry into force of this Treaty.

17.6 — All budgets, costs and expenses, and in addition all other receipts and payments by the Authority, and all accounts of the Authority, shall be audited annually by external auditors approved by the Council.

17.7 — Any shortfall in the approved budget for any accounting period shall be borne by the States Parties in the proportions Nigeria 60 per cent, São Tomé e Príncipe 40 per cent. Unless the Council otherwise decides, budgetary contributions under this paragraph shall constitute interest-free loans to the Authority, repayable as first charges on the surplus of the Authority in any subsequent accounting period.

17.8 — The Authority shall comply with the budgetary procedures in force and shall make efficient use of its available resources.

Article 18

Application of surpluses

18.1 — The Authority may with the approval of the Council establish such reserve funds, as it considers prudent.

18.2 — All surpluses of revenue over expenditure shall, after the establishment of such reserve funds, be promptly paid, without deduction or withholding, to the national treasuries of the States Parties in the proportions Nigeria 60 per cent, São Tomé e Príncipe 40 per cent, as shall any sum held in a reserve fund which is no longer required.

PART SEVEN

The Zone Plan

Article 19

Preparation and approval of the Zone Plan

19.1 — As soon as practicable following the entry into force of this Treaty the Authority shall meet in order to prepare an initial Zone Plan in accordance with the principles set out in article 3, so as to establish ways in which the resources of the Zone may be developed in an efficient, economical and expeditious manner.

19.2 — For the purposes of paragraph 1, the States Parties have provided each other with all material information available to them in respect of economic activity, actual or prospective, within the Zone.

19.3 — The Zone Plan is subject to the approval of the Council, which may approve it with or without amendment or refer it back to the Authority with recommendations for further work or instructions for change.

19.4 — The Zone Plan as approved by the Council shall be published in an appropriate manner by the Authority and the States Parties.

19.5 — Matters, which are not included in the Zone Plan, shall be governed by this Treaty or in the absence of any provision in this Treaty by decisions of the Council or supplemental agreement between the States Parties.

Article 20

Periodic review of The Zone Plan

20.1 — Unless otherwise directed by the Council, the Authority shall review and revise the Zone Plan at least every three years and submit any proposed revisions to the Council for adoption.

20.2 — Pending adoption of any revised Zone Plan the previously approved Zone Plan shall remain in force.

20.3 — Paragraphs 3 to 5 of article 19 apply to any proposed or approved revision of the Zone Plan.

PART EIGHT

Regime for petroleum in the Zone

Article 21

Regulatory and tax regime for petroleum activities

21.1 — As soon as practicable following the entry into force of this Treaty and in any event within a three month period, the Authority shall prepare for the approval of the Council a regulatory and tax regime consistent with this Treaty, which shall be the applicable law relating to the exploration for and exploitation of petroleum in the Zone.

21.2 — Within six months of the entry into force of this Treaty, the draft regulatory and tax regime shall be adopted by the Council with such modifications as the Council considers appropriate. By virtue of such adoption the regime shall (subject to article 5) become legally applicable to petroleum activity throughout the Zone, and shall be enforced accordingly by the Authority.

21.3 — Upon its adoption, the regulatory and tax regime shall be promptly published by the Authority.

21.4 — The Council may at any time adopt such modifications as it thinks fit to the regulatory and tax regime so established, and any such modification shall immediately become legally applicable in the Zone and enforced by the Authority.

21.5 — The Authority shall promptly publish every such modification to the regulatory and tax regime.

Article 22

Customs and duty exemptions

22.1 — Petroleum equipment shall not be subject to any customs duties or other taxes and duties in respect of its import into, use in or export from the Zone unless and to the extent the Council otherwise decides. Nothing in this article shall affect a State Party's rights in respect of export or import, following the completion of its use in the Zone of petroleum equipment having the territory of that State Party as its country of, respectively, origin or destination.

22.2 — For the purposes of this article «petroleum equipment» includes installations, plant and equipment (including drilling rigs) and any materials and other goods necessary for the conduct of petroleum activities in the Zone.

22.3 — The shipment of petroleum extracted from the Zone to areas within the jurisdiction of the States Parties shall be free of all taxes and duties other than those provided for in the financial terms of the relevant development contract.

Article 23

General regime for petroleum development contracts

23.1 — No petroleum activities may be undertaken in the Zone other than pursuant to a petroleum development contract between the Authority and one or more contractors.

23.2 — Unless the Council otherwise decides, and in accordance with procedures laid down by the Council for tendering, the principle of holding licensing rounds must be followed prior to the signature of any petroleum development contract.

Article 24

Financial regime for petroleum development contracts

24.1 — The financial (including fiscal) obligations of contractors to the Authority in respect of petroleum activities in the Zone shall be exclusively determined by the financial terms of petroleum development contracts approved under this article.

24.2 — In addition to the financial terms imposed by the regulatory and tax regime established pursuant to article 21, the Authority may impose such other terms, not inconsistent with the foregoing, as it may formulate, having regard to the requirement to balance the following needs:

- a) To obtain optimum revenues for the Authority and through the Authority the State Parties from commercial exploitation of the resources;
- b) To encourage commercial exploitation and provide incentives for investment;
- c) To ensure clarity and certainty of operation;
- d) To ensure as far as possible that contractors tax payments under the financial terms qualify for double taxation relief, including in third States;

- e) To ensure optimum utilisation of any fields wholly or partly within the Zone over the life of those fields.

24.3 — The States Parties shall take all appropriate measures within their national legal systems to ensure that the financial terms are enforced.

24.4 — Neither State Party shall tax development activities in the Zone or the proceeds deriving there from except in accordance with this Article. This does not affect the States Parties rights to tax any profits arising from the processing or further treatment of petroleum beyond the initial treatment necessary to effect its sale as a raw material.

Article 25

Rights and duties of contractors

25.1 — A contractor shall have exclusive rights to carry out the activities authorised under its respective petroleum development contract for the duration of the latter, subject to compliance with its terms and the applicable law.

25.2 — A contractor may dispose of any petroleum to which it is entitled under the relevant development contract, subject only to any non-discriminatory restrictions the Authority may impose on landing, identity of the purchaser and verification of the volumes concerned.

Article 26

Effect of cancellation or suspension of petroleum development contractors on co-contractors

26.1 — If following a contractor's default the Authority cancels a petroleum development contract held jointly by more than one contractor, the Authority shall offer a new contract for that area to any contractor(s) not in default, as far as possible on similar terms to those of the previous contract.

26.2 — The offer may be subject to:

- a) A requirement that the offeree(s) remedy any consequences of the default;
- b) The acceptance by the offeree(s) of a suitable replacement contractor identified by or acceptable to the Authority.

26.3 — This article is without prejudice to any obligations to which the other contractor(s) may be liable under the original petroleum development contract.

Article 27

Assignment of contractor's rights

A contractor's rights and obligations under a petroleum development contract shall not be transferred without the consent of the Authority. The Authority shall not unreasonably withhold its consent where the proposed transferee is financially and technically qualified and otherwise meets any requirements maintained by the Authority.

Article 28

Operations by petroleum contractors in the territory of the states parties outside the Zone

Within the territory of either State Party petroleum contractors may acquire, construct, maintain, use and

dispose of buildings, platforms, tanks, pipelines, terminals and other facilities necessary for petroleum activities in the Zone in accordance with the laws and regulations of the State Party concerned.

Article 29

Access to operations

29.1 — In accordance with the principles of joint development set out in article 3 each State Party is entitled to:

- a) The benefit of non-discriminatory consideration of its nationals applications for petroleum development contracts;
- b) Monitor, and be kept regularly informed as to the progress of, petroleum development activities in the Zone;
- c) Obtain access to geological data, subject to obligations of confidentiality under article 16 or otherwise;
- d) Independently meter, monitor or inspect any petroleum activities (including the right of access to installations in order to carry out such metering, monitoring or inspection).

29.2 — The Authority and/or the States Parties shall adopt procedures in respect of metering production designed to ensure agreement on the quantities of petroleum uplifted.

Article 30

Inspections rights

30.1 — The Authority, acting either itself or through a national body or third party, shall have responsibility for the inspection of petroleum activities, related installations and pipelines, and for the supervision of operations carried out on such and pipelines installations situated in the Zone.

30.2 — The Authority shall decide upon the certification procedures to be followed by the inspectors carrying out the activities referred to in paragraph 1.

30.3 — Where, in the opinion of a State Party, it appears to it, following an inspection, that applicable laws are not being observed in the Zone, that State Party may by written notice request the Authority to remedy the situation.

30.4 — If the Authority fails or refuses to take action at such request by one of the States Parties, that State Party may refer the matter to the Council.

30.5 — Unless otherwise directed, the inspectors referred to in paragraph 1 may order the immediate cessation of any or all petroleum operations in the Zone if such a course appears necessary or expedient:

- a) For the purpose of avoiding an accident involving loss of life or danger to life;
- b) For the purpose of avoiding actual or threatened damage;
- c) To protect the coastline or other maritime interests of either State Party, including fishing interests, against actual or potential pollution;
- d) Due to force majeure distress or an emergency which may give rise to reasonable fears of major harmful consequences; or
- e) To minimise the consequences of such a casualty or other accident.

30.6 — The content of and justification for any such order must be reported immediately to the Board.

30.7 — The Board shall thereafter meet promptly to consider the actions necessary for the safe and speedy resumption of operations.

Article 31

Petroleum unitisation

31.1 — If any single geological petroleum structure or petroleum field exists, verified by drilling to extend across the dividing line between the Zone and an exclusive maritime area of one of the States Parties, and part of such structure or field which is situated on one side of the dividing line is exploitable, wholly or in part, from the other side of the said dividing line, either of the States Parties may give notice thereof to the other, whereupon the States Parties shall endeavour to reach agreement upon a fair and reasonable basis for the unitisation of such structure or field, having regard to the principles set out in article 3 and the respective proportion of the petroleum located on each side of the dividing line. If such agreement is not reached within nine months following the giving of such notice, a fair and reasonable apportionment shall be made, having regard as aforesaid, of the petroleum to be taken from the structure or field. Such apportionment shall be with retrospective effect back to the start of production provided that the State Party, which has given notice, did so with reasonable promptitude after the verification by drilling.

31.2 — If any single geological petroleum structure or petroleum field exists, verified by drilling to extend across the dividing line between any contract areas within the Zone, and the part of such structure or field which is situated on one side of the dividing line is exploitable, wholly or in part, from the other side of the said dividing line, the Council shall seek to reach agreement as to the manner in which the structure or field can most effectively be exploited and the manner in which the fiscal returns should be apportioned, having regard to the principles set out in article 3 and to the respective proportion of the resource located on each side of the dividing line.

31.3 — If any single geological petroleum structure or petroleum field exists, verified by drilling to extend across the dividing line between the Zone and an exclusive maritime area of a third State, and the part of such structure or field which is situated on one side of the dividing line is exploitable, wholly or in part, from the other side of the said dividing line, then the Authority shall consider whether to seek to reach agreement with the third State as to the manner in which the structure or field can most effectively be exploited and the manner in which the fiscal returns shall be apportioned, having regard to the respective proportions of the resource located on each side of the dividing line and, so far as concerns the rights of the States Parties, to the principles set out in article 3. No such agreement with a third State shall be reached without the approval of the Council.

31.4 — The Authority shall take any necessary steps, in consultation with any contractors, to give effect to any agreement reached under paragraphs 1, 2 and 3.

31.5 — For the purposes of this article 31, the Special Regime Area shall be treated as if it were outside the Zone and exclusively within the exclusive maritime area of Nigeria.

PART NINE

Other resources of the Zone

Article 32

Provision in the zone plan for non-petroleum resources

The Zone Plan may make provision for non-petroleum development activities within the Zone, to such extent as the Authority considers appropriate or the Council may direct.

Article 33

Development of regulatory and tax regime

As and when required by the Zone Plan or otherwise considered appropriate by the Council, the Authority shall prepare and submit to the Council proposals for regulatory and tax regimes applicable to non-petroleum development activities within the Zone.

Article 34

Arrangements in the absence of a regulatory and tax regime for non-petroleum development activities

34.1 — In the absence of any special regime proposed under article 33 and approved by the Council, the States Parties shall apply the provisions of their own laws relating to the exclusive economic zone to the activity of their own nationals in the Zone, but shall refrain from applying those laws to the conduct of persons who are nationals of the other State Party.

34.2 — Each State Party may accept, in accordance with its own laws, applications by non-nationals to engage in non-petroleum development activity in the Zone, but shall forthwith inform the other State party of each such application. In the absence of a reasonable objection from that State Party within one month, the State Party applied to may consider the application on its merits and decide upon it.

34.3 — If the State Party applied to considers that, notwithstanding an objection under paragraph 2, the application ought nonetheless to be approved, it shall refer the application to the Council for a decision.

34.4 — In dealing with applications under this Article, States Parties and the Council shall take into account:

- a) The principles set out in article 3;
- b) Their respective obligations under the United Nations Convention on the Law of the Sea and under any Convention in force related thereto;
- c) In the case of living marine resources, any determination by the Council of the allowable catch within the Zone for the period in question.

34.5 — A person to whom permission to engage in a non-petroleum development activity in the Zone is given under this article may carry out that activity, subject to the laws of the authorising State party and to its exclusive administration.

Article 35

Information and Monitoring

35.1 — Each State Party shall, through the Authority, periodically inform the other of the outcome of applications made, whether by nationals or non-nationals, in respect of non-petroleum development activity in the Zone.

35.2 — The Authority may request further information as to the consequences of development activities carried out pursuant to this Part. The States Parties shall comply with all reasonable requests in this regard.

PART TEN

Miscellaneous

Article 36

Employment and training

36.1 — The Authority may issue guidelines in respect of the employment and training policies to be followed by contractors in the Zone for the purposes of:

- a) Enhancing the employment opportunities of nationals of the States Parties consistent with the safe and efficient conduct of petroleum and other development activities;
- b) Assisting to the extent practicable the equitable division of employment and training benefits between the States Parties.

36.2 — The terms of development contracts shall comply with such guidelines.

36.3 — The States Parties shall co-operate in the administration of their immigration and employment laws so as to facilitate the issue of visas and work permits for the purposes of development contracts in relation to the Zone.

Article 37

Health and safety

37.1 — The Authority shall take all reasonable steps to secure the health and safety of personnel engaged in development activities and the safety of the installations and pipelines in the Zone, and shall promptly propose to the Council, for adoption as part of the applicable law, laws, regulations and guidelines for health and safety in relation to off-shore development activity.

37.2 — The States Parties shall, on the recommendation of the Authority, adopt administrative procedures for the exchange of information concerning the matters referred to in paragraph 1.

Article 38

Prevention of pollution and protection of the marine environment

38.1 — The Authority shall take all reasonable steps to ensure that development activities in the Zone do not cause or create any appreciable risk of causing pollution or other harm to the marine environment.

38.2 — In accordance with paragraph 1, the States Parties on the recommendation of the Authority shall agree necessary measures and procedures to prevent and remedy pollution of the marine environment resulting from development activities in the Zone.

38.3 — In order to facilitate the effective monitoring of the environmental impact of petroleum activities in the Zone both States Parties shall regularly provide the Authority with such relevant information as they obtain from contractors or inspectors concerning levels of petroleum discharge and contamination. In particular the States Parties shall immediately inform the Authority of the occurrence of the following events:

- a) Any petroleum spillage or event likely to cause pollution and requiring remedial measures beyond the capacity of the operator;
- b) Discharge into the sea of large quantities of petroleum from an installation or pipeline;
- c) Collisions at sea involving damage to an installation or pipeline;
- d) Evacuation of personnel from an installation due to force majeure, distress or other emergency.

The notification shall include any measures taken or proposed with respect to such events.

38.4 — Nothing in this Treaty shall prejudice the taking or enforcement by each State Party or by the States Parties jointly of measures in the Zone proportionate to the actual or threatened damage to protect their coastline or exclusive maritime areas from pollution or threat of pollution which may reasonably be expected to result in major harmful consequences.

Article 39

Applicable private law

In accordance with article 3, the Authority shall propose to the Council for immediate adoption as part of the applicable law, to the extent that the private law of the Zone is not determined by or pursuant to other parts of this Treaty, the private law of one of the States Parties.

Article 40

Criminal law and jurisdiction

40.1 — Subject to paragraph 3 of this article a national or permanent resident of a State party shall be subject to the criminal law of that State Party in respect of acts or omissions occurring in the Zone provided that a permanent resident of a State Party who is a national of the other State Party shall be subject to the criminal law of the latter State Party. A national of both States Parties shall be subject to the criminal law of both.

40.2 — A national of a third State, not being a permanent resident of either State Party, shall be subject to the criminal law of both States Parties in respect of acts or omissions occurring in the Zone. Such a person shall not be subject to criminal proceedings under the law of one State Party if he or she has already been tried and discharged or acquitted by a competent tribunal or already undergone punishment for the same act or omission under the law of the other State Party.

40.3 — The States Parties shall provide assistance to and co-operate with each other including through agreements or arrangements as appropriate, for the purposes of enforcement of criminal law under this Article, including the obtaining of evidence and information.

40.4 — Each State Party recognises the interest of the other where a victim of an alleged offence is a national

of that other State Party, and shall keep that other State Party informed to the extent permitted by its law of action being taken with regard to the alleged offence.

40.5 — A State Party may make arrangements permitting officials of the other State Party to assist in the enforcement of the criminal law of the first State Party. Where such assistance involves the detention by the other State Party of a person who under the foregoing provisions of this article is subject to the jurisdiction of the first State Party, that detention may continue only until it is practicable to hand the person over to the relevant officials of the first State Party.

40.6 — This article is without prejudice to any other basis for the exercise of the criminal jurisdiction of either of the States Parties.

Article 41

Compliance and enforcement

41.1 — Development activities in the Zone shall be carried on in accordance with the relevant applicable law.

41.2 — The States Parties shall take all appropriate measures within their national legal systems to enforce the applicable law.

41.3 — The States Parties shall render all necessary and reasonable assistance and support in ensuring that contractors comply with the applicable law.

Article 42

Civil and administrative jurisdiction

42.1 — Unless otherwise provided in this Treaty, each of the States Parties may exercise civil or administrative jurisdiction in relation to development activities in the Zone, or persons present in the Zone for the purposes of those activities, to the same extent as they may do so in relation to activities and persons in their own exclusive economic zone.

42.2 — In the exercise of jurisdiction under paragraph 1, the States Parties shall give effect to the relevant applicable law.

42.3 — This article is without prejudice to any other basis for the exercise of civil or administrative jurisdiction by either of the States Parties.

Article 43

Security and policing in the Zone

43.1 — The States Parties shall to the extent from time to time appropriate having regard to the purposes of this Treaty and their respective defence and police needs, jointly conduct defence or police activities throughout the Zone (in the case of police activities for the purposes of enforcing the applicable law), except to the extent that the Council may from time to time otherwise direct. The costs of such activities shall be borne by the States Parties in the proportions set out in paragraph 1 of article 3.

43.2 — If and to the extent that either State Party shall fail to comply with its obligations set out in paragraph 1 or otherwise refuse to participate in proposed joint defence or police activities then without prejudice to any other rights the other State Party may have, nothing in this Treaty shall prevent that other State Party from separately carrying on such activities to such extent as it considers necessary or appropriate.

43.3 — The States Parties shall consult with each other as required with a view to ensuring the effective and orderly enforcement of this Treaty and the security of the Zone for the purposes of development activities, ongoing or proposed.

43.4 — This article is without prejudice to any other basis for the conduct of defence or police activities, which either State Party may have under international law.

Article 44

Review of applicable law and enforcement arrangements

The Authority may at any time recommend to the Council any change in the applicable law or in the arrangements for its enforcement, to the extent that these may be necessary.

Article 45

Rights of third States

45.1 — In the exercise of their rights and powers under this Treaty, the States Parties shall take into account the rights and freedoms of other States in respect of the Zone as provided under generally accepted principles of international law.

45.2 — If any third party claims rights inconsistent with those of the States Parties under this Treaty then the States Parties shall consult through appropriate channels with a view to co-ordinating a response.

Article 46

Position of persons in relation to the Zone

46.1 — The States Parties shall co-operate with a view to resolving in an equitable manner as between themselves any issues arising in respect of prior dealings by either State Party with any third person in respect of any part of the Zone that have been disclosed to the other State Party in the course of negotiating the present Treaty.

46.2 — However, in respect of any matter not disclosed by a State Party to the other State Party in the course of the negotiation of the present Treaty, it shall be a matter for the non-disclosing State Party alone, without any right to the co-operation or assistance of the other State Party, to resolve any issues arising in respect of prior dealings by it with any third person in respect of any part of the Zone.

PART ELEVEN

Resolution of deadlocks and settlement of disputes

Article 47

Settlement of disputes between the authority and private interests

47.1 — Disputes between the Authority and a contractor or between joint contractors and/or operators concerning the interpretation or application of a development contract or operating agreement shall unless otherwise agreed between the parties thereto be subject to binding commercial arbitration pursuant to the terms of the relevant development contract or operating agreement.

47.2 — Unless otherwise agreed, the arbitration shall be held in Lagos pursuant to the UNCITRAL Arbi-

tration Rules and administered by the AACCL Centre for International Commercial Dispute Settlement, Lagos.

47.3 — The Authority shall be immune from suit in any court in respect of the merits of any dispute referable to arbitration in accordance with paragraph 1.

Article 48

Resolution of disputes arising in the work of the Authority or the Council

48.1 — Any dispute that arises with respect to the functioning of this Treaty shall be sought to be resolved by the Board having regard to the objects and purposes of this Treaty, the principles set out in article 3 and the spirit of amicable fraternal relations between the two States Parties.

48.2 — If a dispute cannot be resolved by the Board and its continuance affects or threatens to affect the actual or future implementation of this Treaty, it shall be referred to the Council.

48.3 — The Council shall make every effort to resolve the dispute in a spirit of compromise, and without prejudice to any underlying position of either State Party.

48.4 — If the dispute has not been resolved by the Council within 12 months of being referred to the Council under paragraph 2, or such other period as the Heads of State may decide, the Council or either State Party may refer it to the Heads of State for their decision.

Article 49

Settlements of unresolved disputes between the States Parties

49.1 — The provisions of article 52 shall apply:

- a) If the Heads of State agree in writing that a dispute referred to them under paragraph 48 concerns a matter of policy or administration and the dispute has not been resolved by the Heads of State within 12 months of its referral to them, or such additional time as they agree; or
- b) If arbitral proceedings under paragraph 2 below leave a substantial dispute between the parties unresolved by reason, either expressly or implicitly, of the fact that such dispute concerns a matter of policy or administration.

49.2 — In any case not covered by sub-paragraph 1, a), if the dispute has not been resolved by the Heads of State within six months of the reference under paragraph 4 of article 48, and unless the States Parties have otherwise agreed, either State Party may give notice to the other State Party (the «referral»), to refer the dispute to an arbitral tribunal («the Tribunal») for resolution.

49.3 — The Tribunal shall be constituted in the following manner:

- a) Each State Party shall, within 60 days of the referral, appoint one arbitrator and the two arbitrators so appointed shall within 60 days of the appointment of the second arbitrator appoint a national of a third State as third arbitrator who shall act as President of the Tribunal;
- b) If a State Party fails to appoint an arbitrator within 60 days of the referral, or the two arbitrators fail to appoint a third arbitrator within 60 days of the appointment of the second, either

State Party may request the President of the International Court of Justice to fill the vacancy by appointing a national of a third State;

- c) If the President of the International Court of Justice is a national of or habitually resident in the territory of a State Party or is otherwise unable to act, the appointment shall be made by the next most senior judge of the Court who is not a national of either State party and who is available to act;
- d) The Tribunal shall apply the UNCITRAL Rules, and on any point not covered by those Rules shall determine its own procedure, unless the States Parties have otherwise agreed;
- e) The Tribunal pending its final award may on the request of a State Party issue an order or orders indicating the interim measures which must be taken to preserve the respective rights of either State Party or prevent the aggravation or extension of the dispute;
- f) Unless the States Parties otherwise agree, the Tribunal shall sit at The Hague and the administering authority for the arbitration shall be the Secretariat of the Permanent Court of Arbitration.

49.4 — Decisions of the Tribunal shall be final and binding on the States Parties.

49.5 — The States Parties shall carry out in good faith all decisions of the Tribunal including any orders for interim measures. Any question as to the implementation of a decision may be referred to the Tribunal, or if the same tribunal is no longer in existence and cannot be reconstituted, to a new Tribunal constituted in accordance with paragraph 3.

PART TWELVE

Entry into force and other matters

Article 50

Entry into force

50.1 — This Treaty shall enter into force on the exchange of instruments of ratification by both States Parties.

50.2 — Within three months of the exchange of ratifications, each State Party shall procure the enactment by its own constitutional processes of any legislation or regulations necessary to implement this Treaty in its legal system. The text of any such legislation or regulations shall be promptly forwarded to the other State Party.

50.3 — Upon entry into force, this Treaty shall be registered with the Secretary-General of the United Nations.

Article 51

Duration and termination

51.1 — This Treaty shall be reviewed by the States Parties in year thirty (30), and unless otherwise agree or terminated pursuant to article 52, shall remain in force for forty-five (45) years from the date of entry into force.

51.2 — If the two States Parties agree, this Treaty shall be continued in force after the initial forty-five (45) year term.

51.3 — Unless otherwise agreed, the expiry or other termination of this Treaty shall not affect development contracts with an expiry date after such expiry or other termination and the provisions of this Treaty shall remain in force for the sole purpose of administering such contracts and maintaining the joint development regime to the extent necessary. On the expiry or earlier termination of the last remaining such contract the outstanding provisions of this Treaty shall terminate forthwith.

51.4 — Accordingly, unless the States Parties otherwise agree, the Council and the Authority shall, following expiry or other termination of this Treaty, continue to exercise such residual functions as may be necessary in respect of the continuing administration of existing development contracts, and shall continue in being for that purpose.

51.5 — Unless the States Parties otherwise agree, such expiry or other termination shall not affect the financial rights and obligations of the States Parties accrued under or pursuant to this Treaty prior to expiry or termination.

Article 52

Special provision for termination in certain cases

52.1 — This article applies:

- a) In any case of a dispute which falls under paragraph 1 of article 49;
- b) In any case in which a State Party remains for more than 180 days in material breach of an award by a tribunal constituted pursuant to article 49.

52.2 — In the case referred to in sub-paragraph 1, a), of this article 52, either State Party may give six months notice of termination of this Treaty, and in the case referred to in subparagraph 1, b), the aggrieved State Party may do so.

Article 53

Language of Treaty

This Treaty is executed in the English and Portuguese languages, both versions having equal authority.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

Done at Abuja the 21st day of February 2001.

For the Government of the Federal Republic of Nigeria:

Dubem Onyia, Minister of State for Foreign Affairs.

For the Government of the Democratic Republic of São Tomé e Príncipe:

Joaquim Rafael Branco, Minister for Foreign Affairs and Cooperation.

APPENDIX

Special Regime Area

1 — The Special Regime Area is as follows:

- a) The approximately triangular area of the sea which is bounded by lines joining the following

points using the WGS 84 Datum in the order listed:

- A: 3° 00' 28" N.; 6° 57' 16" E.;
- B: 2° 56' 23" N.; 6° 57' 17" E.;
- C: 2° 56' 22" N.; 6° 43' 27" E.

The lines from A to B and B to C being lines of constant bearing and the line from A to C following the north-west edge of the Zone; and

- b) The seabed, subsoil and the superjacent waters thereof.

2 — Notwithstanding any other provision of this Agreement, Nigeria shall throughout the duration of this Agreement have the exclusive right to administer the Special Regime Area and exercise jurisdiction over it, including the right to exploit and develop its resources for its own benefit.

3 — Nigeria will safeguard the interest of São Tomé e Príncipe by undertaking some development projects, which will be governed by a separate Memorandum of Understanding that will form an integral part of this Treaty. The provisions of this Memorandum of Understanding are without prejudice to any other arrangements in the future that will enhance the joint co-operation between the two countries.

Memorandum of Understanding Between The Federal Republic of Nigeria and the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe On The Special Regime Area

In compliance with article 3 of the Appendix to the Treaty on the joint Development Zone (JDZ) signed in Abuja on 21 February 2001, the Federal Republic of Nigeria has agreed to render technical and economic assistance to the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe.

2 — The said assistance will include the following projects:

- i) Refinery and crude oil allocation;
- ii) Working interest in a block;
- iii) Establishing a port/logistic facility in the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe.
- iv) Equipping and Training of the Coast Guards of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe;

3 — The details and modalities as well as mechanism of implementing these projects will be worked out by the two parties as soon as possible but not later than 90 days.

4 — Obligations, responsibilities and interests of each party will be specified in detail before the commencement of the implementation of the projects. Equally, the two parties will consult and co-operate with each other in working out the detailed proposals on each project.

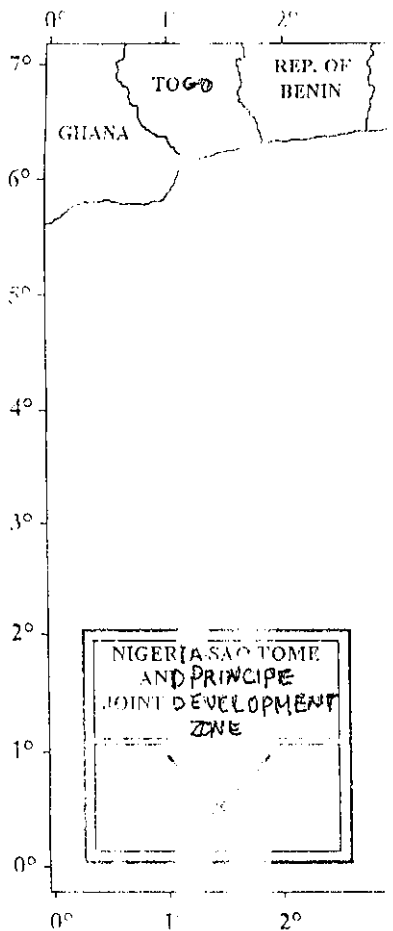
Done in Abuja this 21st day of February 2001.

For The Federal Republic of Nigeria:

Dubem Onyia, Minister of State for Foreign Affairs.

For The Democratic Republic of São Tomé e Príncipe:

Joaquim Rafael Branco, Minister of Foreign Affairs and Cooperation.



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE A EXPLORAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PETROLÍFEROS E OUTROS, EXISTENTE NA ÁREA COMUM ÀS RESPECTIVAS ZONAS ECONÓMICAS EXCLUSIVAS.

A República Federal da Nigéria e a República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay a 10 Dezembro de 1982, e, em particular, o artigo 74.º (3), que apela os Estados com costas opostas a, num espírito de compreensão e cooperação, fazerem todos os esforços, enquanto não chegarem a um acordo sobre delimitação, pela adopção de medidas provisórias de natureza prática que não prejudiquem ou ponham em causa a obtenção de um acordo final sobre a delimitação das suas zonas económicas exclusivas;

Comprometidos na manutenção, renovação e reforço do respeito mútuo, amizade e cooperação entre os seus dois países, bem como na promoção de uma cooperação fronteiriça construtiva;

Reconhecendo a existência de uma área marítima de reivindicação comum entre as zonas económicas exclusivas situadas entre os seus respectivos territórios («a Área»);

Determinados a perseguir os seus interesses económicos e estratégicos comuns;

Notando a possibilidade de existência, na Área, de recursos petrolíferos e outros;

Desejando facilitar a pesquisa e exploração desses recursos, sem demoras e de forma ordeira;

Atentos aos interesses dos respectivos países enquanto vizinhos e num espírito de cooperação, amizade e boa vontade;

Convencidos de que este Tratado contribuirá para o reforço das relações entre os seus dois países; e

Acreditando que o estabelecimento de disposições conjuntas no sentido de permitir a pesquisa e exploração na Área de recursos petrolíferos e outros ampliará a gama de contactos e cooperação entre os Governos dos dois Países e beneficiará o desenvolvimento de contactos entre os seus povos;

Tendo, consequentemente, decidido constituir pelo presente Tratado uma zona de exploração conjunta na Área, sem prejuízo da delimitação final das suas respectivas zonas marítimas por acordo e em conformidade com o direito internacional;

Reafirmando que as regras do direito internacional continuarão a reger questões não reguladas pelas disposições deste Tratado;

acordaram o seguinte:

Preliminar

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Tratado:

- 1) «Lei aplicável» significa este Tratado e os princípios e as disposições de direito aplicáveis na Zona em virtude deste Tratado;

- 2) «Autoridade» significa a Autoridade Conjunta estabelecida na parte três deste Tratado;
- 3) «Conselho de Administração» significa o Conselho de Administração da Autoridade, tal como descrito no artigo 10.º;
- 4) «Área de contrato» significa uma parte da Zona coberta por um Contrato de Desenvolvimento em vigor, excluindo áreas que tenham sido abandonadas pelo empreiteiro;
- 5) «Empreiteiro» significa uma parte num contrato de desenvolvimento que não seja a Autoridade;
- 6) «Conselho» significa o Conselho Ministerial Conjunto definido na parte dois deste Tratado;
- 7) «Actividade de desenvolvimento» significa toda a actividade económica na ou relativa à Zona, incluindo actividade petrolífera, actividade piscatória e todas as outras actividades para a exploração ou desenvolvimento de outros recursos vivos ou minerais da Zona e todas as formas de pesquisa e investigação relativas aos mesmos;
- 8) «Contrato de desenvolvimento» significa qualquer acordo (incluindo locação, licenças, contratos de partilha de produção e concessões) estabelecido entre a Autoridade e um empreiteiro, em relação a uma actividade de desenvolvimento;
- 9) «Área marítima exclusiva» significa qualquer área da plataforma continental ou da zona económica exclusiva fora da Zona que, de acordo com o direito internacional, pertença a qualquer um dos Estados Parte;
- 10) «Condições financeiras» incluem todas as obrigações sob a forma de impostos (sejam baseadas na produção ou no rendimento) e quaisquer outras obrigações financeiras incluindo *royalties*, pagamento em géneros, partilhas de produção e rendas;
- 11) «Actividade piscatória» significa qualquer actividade relativa à colheita e exploração de recursos naturais vivos da Zona;
- 12) «Instalação» significa qualquer estrutura, equipamento ou ilha artificial utilizado nas actividades de desenvolvimento, instalada sobre, na ou por baixo do fundo do mar, incluindo navios de perfuração *in situ*;
- 13) «Nacional» significa um natural de ou pessoa jurídica com a nacionalidade de um dos Estados Parte de acordo com as leis desse Estado Parte;
- 14) «Entidade nacional» significa um ministério ou um órgão técnico ou administrativo governamental ou paragovernamental de um dos Estados Parte, responsável por actividades na ou nas águas desse Estado Parte;
- 15) «Acordo de operações» significa um contrato celebrado entre dois ou mais empreiteiros com o propósito de levar a cabo actividades de desenvolvimento na Zona;
- 16) «Operador» significa um empreiteiro designado e agindo como operador nos termos de um acordo de operações;
- 17) «Petróleo» significa:
- Qualquer hidrocarboneto ou mistura de hidrocarboneto, seja no estado gasoso, líquido ou sólido, que ocorra naturalmente no subsolo marinho; e
 - Todo o petróleo, conforme definição no subparágrafo a), que tenha sido devolvido a um reservatório; e
- c) Quaisquer outros minerais que sejam produzidos em associação com os mesmos;
- 18) «Actividades petrolíferas» significa todas as actividades de pesquisa e exploração de petróleo na Zona;
- 19) «Empreiteiro petrolífero» significa um empreiteiro no âmbito de um contrato de desenvolvimento petrolífero;
- 20) «Contrato de desenvolvimento petrolífero» significa um contrato de desenvolvimento no domínio dos petróleo;
- 21) «Poluição» significa a introdução de substâncias ou energia no meio ambiente marinho, incluindo estuários, que possam ocasionar ou sejam susceptíveis de provocar efeitos perniciosos tais como danificar os recursos vivos e a vida marinha, prejuízos à saúde humana, danificar a qualidade da água do mar para efeitos de uso ou redução das propriedades;
- 22) «Secretariado» significa o secretariado da Autoridade Conjunta como definido no artigo 14.º;
- 23) «Área de Regime Especial» significa a área definida em detalhe no parágrafo 1 do anexo;
- 24) «Estados Parte» significa a República Federal da Nigéria e a República democrática de São Tomé e Príncipe;
- 25) «Zona» significa, condicionado ao artigo 5.º e parágrafo 5 do artigo 31.º, a área do fundo do mar e do subsolo, bem assim como as águas sobrejacentes, estabelecidas pelo artigo 2.º como sendo a zona de exploração conjunta;
- 26) «Plano Estratégico da Zona» significa plano ou planos de desenvolvimento adaptados pelo Conselho, de acordo com a parte sete deste Tratado, para actividades na Zona.

PARTE UM

Zona de Exploração Conjunta

Artigo 2.º

Constituição da Zona de Exploração Conjunta

2.1 — É estabelecida a Zona como uma área de exploração conjunta entre os Estados Partes, de acordo com e para os fins estabelecidos neste Tratado.

2.2 — A área coberta pela Zona é assim definida:

- A área marítima ladeada pelas linhas geodésicas que unem os seguintes pontos, usando a base de dados WGS 84, pela ordem abaixo indicada; e
- Os respectivos fundo do mar, subsolo e águas sobrejacentes:

Latitude				Longitude			
Graus	Minutos	Segundos		Graus	Minutos	Segundos	
03	02	22	N.	07	07	31	E.
02	50	00	N.	07	25	52	E.
02	42	38	N.	07	36	25	E.
02	20	59	N.	06	52	45	E.
01	40	12	N.	05	57	54	E.
01	09	17	N.	04	51	38	E.
01	13	15	N.	04	41	27	E.
01	21	29	N.	04	24	14	E.

Latitude			Longitude				
Graus	Minutos	Segundos		Graus	Minutos	Segundos	
01	31	39	N.	04	06	55	E.
01	42	50	N.	03	50	23	E.
01	55	18	N.	03	34	33	E.
01	58	53	N.	03	53	40	E.
02	02	59	N.	04	15	11	E.
02	05	10	N.	04	24	56	E.
02	10	44	N.	04	47	58	E.
02	15	53	N.	05	06	03	E.
02	19	30	N.	05	17	11	E.
02	22	49	N.	05	26	57	E.
02	26	21	N.	05	36	20	E.
02	30	08	N.	05	45	22	E.
02	33	37	N.	05	52	58	E.
02	36	38	N.	05	59	00	E.
02	45	18	N.	06	15	57	E.
02	50	18	N.	06	26	41	E.
02	51	29	N.	06	29	27	E.
02	52	23	N.	06	31	46	E.
02	54	46	N.	06	38	07	E.
03	00	24	N.	06	56	58	E.
03	01	19	N.	07	01	07	E.
03	01	27	N.	07	01	46	E.
03	01	44	N.	07	03	07	E.
03	02	22	N.	07	07	31	E.

2.3 — A área coberta pela Zona é representada no mapa em anexo apenas para fins ilustrativos. A Autoridade poderá, para seu próprio uso, representar os limites da Zona de forma mais precisa, em mapa ou mapas de escala mais apropriada.

Artigo 3.º

Princípios de desenvolvimento conjunto

3.1 — No interior da Zona, os Estados Parte farão o controlo conjunto de pesquisa e exploração de recursos, com o fim de obter utilização comercial óptima. Os Estados Parte partilharão, numa proporção de 60% para a Nigéria e 40% para São Tomé e Príncipe, todos os benefícios e obrigações decorrentes das actividades de desenvolvimento levadas a cabo na Zona, em conformidade com este Tratado.

3.2 — Nenhuma actividade de desenvolvimento poderá ser exercida ou será permitida na Zona, excepto se em conformidade com este Tratado.

3.3 — Os direitos e responsabilidades dos Estados Parte de desenvolver a Zona serão exercidos pelo Conselho e Autoridade em conformidade com o estabelecido neste Tratado.

3.4 — O petróleo e outros recursos da Zona serão explorados de maneira eficiente de acordo com o estipulado neste Tratado, tendo em devida conta a protecção do ambiente marinho, e de forma coerente com as geralmente aceites boas práticas de campos petrolíferos e pescas.

3.5 — Condicionado ao parágrafo 4 deste artigo, o Conselho e a Autoridade adaptarão todas as medidas necessárias para permitir o início da pesquisa e exploração dos recursos petrolíferos da Zona o mais rapidamente possível, após a entrada em vigor deste Tratado.

Artigo 4.º

Não renúncia de direitos sobre a Zona

4.1 — Nada contido neste Tratado deverá ser interpretado como renúncia de qualquer direito ou reivindicação relativos ao todo ou a parte da Zona por qual-

quer dos Estados Parte ou como o reconhecimento por um dos Estados da posição do outro relativamente a qualquer direito ou reivindicação sobre a Zona ou parte dela.

4.2 — Nenhum acto ou actividade que tenha lugar como consequência deste Tratado ou da sua implementação e nenhuma lei em vigor na Zona resultante da aplicação deste Tratado poderá ser considerado como base para declaração, apoio ou negação da posição de qualquer dos Estados Parte em relação aos direitos ou reivindicações sobre a Zona ou parte dela.

Artigo 5.º

Regime especial

5.1 — As disposições deste Tratado (com excepção deste artigo, dos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 50.º, 51.º, parágrafos 2 e 3 do artigo 52.º e do anexo) não serão aplicáveis à Área de Regime Especial e, por conseguinte, as referências à Zona deverão ser interpretadas em conformidade.

5.2 — A Área de Regime Especial será, durante toda a vigência deste Tratado, administrada em conformidade com o estipulado no anexo.

PARTE DOIS

O Conselho Ministerial Conjunto

Artigo 6.º

Composição do Conselho

6.1 — É estabelecido o Conselho Ministerial Conjunto para a Zona.

6.2 — O Conselho será composto de um mínimo de dois e um máximo de quatro Ministros ou pessoas de categoria equivalente, nomeados pelos Chefes de Estado de cada Estado Parte.

6.3 — O Conselho não tem personalidade jurídica própria.

6.4 — Qualquer membro do Conselho poderá, por carta dirigida ao Secretariado, nomear um representante para o substituir em uma ou mais reuniões do Conselho. Condicionado aos termos específicos da nomeação, qualquer substituto, na ausência do seu representado, poderá exercer os poderes e funções cometidas ao mesmo, enquanto membro do Conselho, incluindo a contagem para efeitos de quórum.

6.5 — O Director Executivo, agindo como Secretário da Autoridade, agirá também como Secretário do Conselho.

Artigo 7.º

Reuniões e decisões do Conselho

7.1 — O quórum necessário para a realização das reuniões do Conselho é de pelo menos metade dos seus membros, devendo estar presente pelo menos um membro nomeado por cada Estado Parte.

7.2 — O Conselho reúne-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que necessário, alternativamente na Nigéria e em São Tomé e Príncipe. A primeira reunião deverá realizar-se num prazo não superior a 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Tratado.

7.3 — As reuniões serão presididas por um membro nomeado pelo Estado Parte anfitrião.

7.4 — Todas as decisões do Conselho serão adoptadas por consenso.

7.5 — O Conselho poderá estabelecer as suas regras de funcionamento, incluindo os procedimentos de tomada de decisões entre as sessões.

7.6 — Nenhuma decisão do Conselho será válida se não for registada em acta e assinada por pelo menos um membro de cada Estado Parte

Artigo 8.º

Funções e poderes do Conselho

8.1 — O Conselho terá responsabilidade geral sobre todas as questões relativas à pesquisa e exploração de recursos na Zona, bem assim como outras funções que lhe forem confiadas pelos Estados Parte.

8.2 — As funções do Conselho incluirão as seguintes:

- a) Orientar a Autoridade no exercício das suas funções no âmbito deste Tratado;
- b) Aprovar as regras, regulamentos (incluindo regulamento de pessoal) e procedimentos para o funcionamento efectivo da Autoridade;
- c) Analisar e aprovar as contas auditadas e os relatórios de auditoria da Autoridade;
- d) Analisar e aprovar o relatório anual da Autoridade;
- e) Examinar a implementação deste Tratado e fazer recomendações aos Estados Parte sobre qualquer matéria relativa ao funcionamento ou alterações a este Tratado, conforme apropriado;
- f) Aprovar contratos de desenvolvimento que a Autoridade se proponha assinar com qualquer empreiteiro;
- g) Aprovar a resolução de contratos de desenvolvimento celebrados entre a Autoridade e empreiteiros;
- h) Aprovar, nos termos do parágrafo 2 do artigo 18.º, a distribuição entre os Estados Parte das receitas ou produtos resultantes dos contratos de desenvolvimento na Zona;
- i) Analisar e aprovar o orçamento anual da Autoridade;
- j) Aprovar a abertura de contas bancárias pela Autoridade;
- k) Alterar os prazos impostos à Autoridade nos termos deste Tratado;
- l) Através de consultas resolver os diferendos no seio da Autoridade;
- m) Nomear auditores externos para a Autoridade e aprovar as respectivas remunerações.

8.3 — Sempre que solicitado por qualquer dos dois Estados Parte, estes terão acesso a todos os arquivos do Conselho ou da Autoridade.

8.4 — No cumprimento das suas funções no âmbito deste Tratado, o Conselho, os seus membros e o seu Secretário, sempre que necessário, terão direito de utilizar os serviços do Secretariado da Autoridade.

PARTE TRÊS

A Autoridade Conjunta

Artigo 9.º

Constituição, funções e poderes

9.1 — É criada a Autoridade Conjunta.

9.2 — A Autoridade tem personalidade jurídica própria, nos termos do direito internacional e das leis de

cada um dos Estados Parte, e as capacidades legais, no âmbito das leis de ambos os Estados Parte, necessárias para o exercício dos seus poderes e a execução das suas funções. Em particular, a Autoridade tem poderes para contratar, adquirir, vender bens móveis e imóveis e intentar acções e ser parte em processos judiciais.

9.3 — A Autoridade presta contas ao Conselho.

9.4 — Ao menos se e enquanto de outra forma não for decidido pelo Conselho, a sede da Autoridade será em Abuja, Nigéria, com uma filial em São Tomé, São Tomé e Príncipe.

9.5 — A Autoridade iniciará as suas funções na data de entrada em vigor deste Tratado.

9.6 — A Autoridade, condicionado às orientações do Conselho, será responsável pela gestão das actividades relativas à pesquisa e exploração de recursos na Zona, nos termos deste Tratado. Em particular, a Autoridade terá as seguintes funções:

- a) Proceder à divisão da Zona em áreas de contrato, negociações, realização de concursos, celebração e supervisão de contratos relativos a essas áreas;
- b) Sujeito à aprovação do Conselho, celebrar contratos de desenvolvimento com empreiteiros;
- c) Efectuar a supervisão e controlo das actividades dos empreiteiros;
- d) Recomendar ao Conselho a resolução de contratos de desenvolvimento;
- e) Resolver contratos de desenvolvimento, após aprovação do Conselho;
- f) Nos termos do disposto no parágrafo 2 do artigo 18.º, cobrar e, mediante aprovação do Conselho, distribuir entre os Estados Parte as receitas ou produtos da quota de produção da Autoridade nos contratos de desenvolvimento;
- g) Preparar e submeter ao Conselho os orçamentos da Autoridade. As despesas devem ser efectuadas em conformidade com os orçamentos ou projecções aprovadas pelo Conselho ou, de outra forma, estar de acordo com regras e procedimentos aprovados pelo Conselho;
- h) Controlar os movimentos de entrada, saída e de circulação na Zona de barcos, aviões, materiais, equipamentos e pessoas;
- i) Estabelecer zonas de segurança e zonas restritas, de acordo com o direito internacional, de forma a garantir segurança à navegação, actividades petrolíferas, actividades piscatórias e outras actividades de desenvolvimento e a gestão efectiva da Zona;
- j) Elaborar regulamentos e directivas em todas as questões relativas à supervisão e controlo de operações, incluindo a saúde, segurança e meio ambiente;
- k) Regulamentar a investigação científica marítima;
- l) Preparar e submeter ao Conselho os Relatórios Anuais;
- m) Inspeccionar e auditar os livros e contas anuais dos empreiteiros relativos aos contratos de desenvolvimento;
- n) Fazer recomendações aos Estados Parte em questões relativas às leis aplicáveis, e alterações que se julgue necessário introduzir na lei de forma a melhor promover o desenvolvimento dos recursos da Zona;

- o) Preservar o meio ambiente marinho, tendo em conta regras relevantes do direito internacional aplicáveis na Zona;
- p) Recolher e trocar dados científicos, técnicos e outros relativos à Zona e aos seus recursos;
- q) Nomear e demitir os técnicos e outros empregados da Autoridade, com excepção dos Directores Executivos;
- r) Solicitar acções competentes autoridades dos Estados Parte, em conformidade com este Tratado, em relação às seguintes matérias:
 - i) Operações de busca e salvamento na Zona;
 - ii) Prevenção ou supressão de actos terroristas ou outras ameaças a barcos e estruturas utilizadas em operações de desenvolvimento na Zona; e
 - iii) Prevenção ou tratamento da poluição;
- s) Dar tratamento a matérias que, ocasionalmente, lhe possam ser cometidas pelo Conselho ou por qualquer dos Estados Parte; e
- t) Quaisquer outras funções que lhe sejam conferidas pelo Conselho.

9.7 — A língua de trabalho da Autoridade é a inglesa.

Artigo 10.º

O Conselho de Administração

10.1 — Nos termos deste Tratado e das directivas do Conselho, a Autoridade será dirigida por um conselho de administração composto de quatro Directores Executivos. Dois (e os respectivos substitutos ocasionais) serão nomeados pelo Chefe de Estado da Nigéria, de entre nacionais Nigerianos de experiência e qualificação adequadas, e dois (e os seus substitutos ocasionais) serão nomeados pelo Chefe de Estado de São Tomé e Príncipe, de entre nacionais Santomenses com experiência e qualificação apropriadas. Todas as nomeações deverão ser feitas por notificação escrita de um para o outro Chefe de Estado dos Estados Parte. Os Directores Executivos são nomeados por tempo definido pelo Chefe de Estado que proceder à nomeação, em princípio por um período de seis anos, renovável por uma vez ou até que o seu sucessor seja nomeado.

10.2 — Os Directores Executivos poderão de tempos a tempos ser designados pelo Conselho, para chefiar, por períodos de três anos, vários departamentos da Autoridade, incluindo agir na qualidade de Secretário da Autoridade e Chefe do Secretariado.

10.3 — O Conselho de Administração reúne-se por solicitação do Conselho, de qualquer Estado Parte ou qualquer Director Executivo ou sempre que for necessário no cumprimento das suas funções.

10.4 — O quorum para as reuniões do Conselho de Administração é de pelo menos dois Directores Executivos, incluindo pelo menos um nomeado por cada Estado Parte.

10.5 — As decisões dos Directores Executivos da Autoridade serão tomadas por consenso. Sempre que não se chegar a consenso, o assunto deverá ser submetido ao Conselho.

10.6 — Salvo se de outro modo for decidido pelo Conselho de Administração, este reúne-se na sede da Autoridade.

10.7 — As decisões do Conselho de Administração só serão válidas se registadas em actas e assinadas por dois Directores Executivos devendo ser um nomeado por cada Estado Parte.

10.8 — O pessoal da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Administração, nos termos e condições aprovadas pelo Conselho, tendo em conta o funcionamento adequado da Autoridade.

10.9 — Salvo se de outro modo for decidido pelo Conselho, este nomeará um dos Directores Executivos para exercer as funções de Presidente da Autoridade e do Conselho de Administração, sendo tais nomeações por períodos de um ano.

10.1 — O Sujeito às disposições deste Tratado e às directivas do Conselho, o Conselho de Administração pode estabelecer procedimentos próprios.

Artigo 11.º

Responsabilidade

11.1 — A Autoridade responde perante o Conselho a quem presta contas, devendo obedecer às orientações emanadas do mesmo.

11.2 — O Secretariado e todas as agências ou órgãos administrativos e comités técnicos ou outros da Autoridade respondem, em todos os respeitos, perante o Conselho de Administração.

11.3 — A Autoridade deve elaborar um Relatório Anual das suas actividades e da evolução dos trabalhos na Zona, de acordo com as orientações do Conselho, devendo submetê-lo a este para aprovação.

Artigo 12.º

Privilégios e imunidades

12.1 — A Autoridade será isenta do pagamento de todas as taxas no cumprimento das actividades resultantes da aplicação deste Tratado. Esta disposição não isenta do pagamento de montantes, não discriminatórios, devidos pela prestação de serviços relativos às actividades da Autoridade no território de qualquer um dos Estados Parte, desde que uma entidade pública desse Estado Parte esteja sujeita aos mesmos pagamentos pela prestação de serviços semelhantes.

12.2 — A Autoridade tem imunidade de jurisdição em relação a qualquer tribunal dos Estados Parte, com excepção das seguintes matérias:

- a) Transacções comerciais efectuadas no território desse Estado Parte, desde que essas transacções não estejam sujeitas ao disposto no artigo 47.º em relação a resolução de diferendos;
- b) Decisões não discricionárias que seriam judicialmente revistas caso tivessem sido tomadas, em igual circunstância, por uma entidade pública no território do Estado Parte em questão.

12.3 — Os Directores Executivos, oficiais e qualquer outro pessoal da Autoridade que sejam nacionais de um ou do outro Estado Parte, estarão sujeitos ao pagamento de impostos sobre a remuneração recebida pelos serviços prestados no âmbito deste Tratado, apenas no Estado Parte da sua nacionalidade, independentemente do lugar onde for prestado o serviço.

12.4 — Uma pessoa que tenha a nacionalidade de ambos os Estados Parte deverá escolher qual das duas nacionalidades deverá ser eleita para efeitos de implementação deste Tratado.

Artigo 13.º

Prestação de serviços

13.1 — No cumprimento da suas funções, nos termos do presente Tratado e de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 3.º, a Autoridade poderá utilizar estruturas técnicas e outros serviços já existentes em qualquer dos dois Estados Parte. Diferentes serviços poderão ser solicitados a entidades distintas.

13.2 — As entidades a quem tais funções tenham sido delegadas prestarão contas à Autoridade.

13.3 — As imunidades concedidas à Autoridade nos parágrafos 1 e 2 do artigo 12.º aplicar-se-ão às actividades de qualquer entidade que exerça funções delegadas no âmbito do presente artigo.

13.4 — Uma função delegada conforme o parágrafo 1 deste artigo manter-se-á em vigor, em conformidade com os seus termos, até que seja revogada pelo Conselho de Administração.

13.5 — Qualquer entidade a quem tenham sido delegadas funções de acordo com o parágrafo 1 deste artigo deverá aceitar que sejam temporariamente transferidos para o seu quadro de pessoal, em níveis apropriados, pessoas nomeadas por qualquer Estado Parte ainda não envolvido na entidade, para fins de formação e troca de experiência e informação, devendo os mesmos ser envolvidos, na medida do possível, no exercício das funções delegadas.

13.6 — O número e enquadramento de pessoas referidas no parágrafo 5 deste artigo estarão sujeitos a acordo entre os Estados Parte, tendo em conta o âmbito das funções a serem desempenhadas e a necessidade de formação de quadros do Estado Parte ainda não envolvido na entidade.

13.7 — Os custos e outras despesas, incluindo despesas e custos com o pessoal, incorridos no exercício de funções delegadas serão reembolsáveis nos termos e condições a acordar com a Autoridade.

13.8 — O pessoal da ou contratado pela Autoridade (incluindo o Secretariado) será seleccionado numa base tal que garanta que a percentagem máxima desse pessoal que sejam nacionais ou residentes de São Tomé e Príncipe não exceda 40 %.

PARTE QUATRO

Serviços administrativos

Artigo 14.º

Secretariado e outros serviços

14.1 — A Autoridade deverá criar um secretariado chefiado por um dos Directores Executivos denominado «Secretário», por períodos rotativos de três anos, para levar a cabo os trabalhos administrativos do Conselho e da Autoridade.

14.2 — As nomeações para o secretariado deverão ser feitas pelo Conselho de Administração nos limites e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho.

14.3 — Os quadros e pessoal do secretariado deverão ser recrutados nas condições aprovadas pela Autoridade. A nomeação de quadros superiores deverá estar

sujeita à aprovação do Conselho. Tais quadros e pessoal podem ser seleccionados, mas não necessariamente, de entre os funcionários ou empregados, ou antigos funcionários ou empregados do governo de qualquer dos Estados Parte.

PARTE CINCO

Deveres do pessoal

Artigo 15.º

Imparcialidade e conflito de interesses

15.1 — Os membros do Conselho de Administração, quadros e outros empregados da Autoridade, nas suas capacidades como tais, deverão velar apenas pelos interesses da Autoridade, devendo agir com imparcialidade e sem favorecer qualquer um dos Estados Parte em detrimento do outro. Este princípio aplica-se igualmente a uma entidade nacional ou outra entidade e aos seus empregados no que diz respeito ao exercício de funções delegadas conforme estabelecido no artigo 13.º

15.2 — Salvo se de outro modo for formalmente aprovado pelo Conselho, nenhum Director Executivo, quadros ou outro pessoal da Autoridade poderá ter qualquer interesse financeiro directo ou indirecto nas actividades de desenvolvimento na Zona.

15.3 — Os Directores Executivos, quadros e outro pessoal da Autoridade, antes de assumirem as suas funções, deverão prestar, sob juramento, uma declaração por escrito, segundo modelo aprovado pelo Conselho, descrevendo os interesses directos ou indirectos que possam ser considerados como interesse financeiro de acordo com o parágrafo 2 deste artigo.

Artigo 16.º

Confidencialidade

16.1 — Os membros do Conselho de Administração, quadros e outro pessoal da Autoridade, assim como cada Estado Parte, deverão tratar o conteúdo de todos os papéis e informações confidenciais produzidos ou recebidos no âmbito de ou em consequência deste Tratado, como confidencial, não podendo divulgar, ou publicar tais documentos ou informações sem o consentimento dos dois Estados Parte ou, conforme o caso, do outro Estado Parte.

16.2 — Nenhum Director Executivo, quadro ou pessoal da Autoridade, durante ou após o exercício das suas funções, poderá divulgar qualquer segredo do foro industrial ou dado proprietário que tenha chegado ao seu conhecimento ou à posse da Autoridade, ou qualquer outra informação confidencial que tenha chegado ao seu conhecimento pelo facto de trabalharem na Autoridade.

16.3 — Este artigo não derroga qualquer outra obrigação de uma pessoa, ou qualquer remédio disponível à Autoridade ou a qualquer dos Estados Parte, relativamente à quebra actual ou potencial de confidencialidade.

PARTE SEIS

Questões financeiras

Artigo 17.º

Orçamento, contabilidade e auditoria

17.1 — A Autoridade será financiada mediante receitas cobradas no exercício das suas actividades. Os Esta-

dos Parte deverão avançar fundos que conjuntamente estimarem necessários para o início das operações da Autoridade.

17.2 — Todos os fundos pagos ou devidos à Autoridade serão mantidos em contas bancárias que a mesma estabelecer, em conformidade com o estabelecido no subparágrafo 2, alínea j), do artigo 8.º

17.3 — A Autoridade deverá preparar e manter completos, correctos e actualizados a contabilidade, balançetes, orçamentos e projecções financeiras, de acordo com a boa prática contabilística internacional e as directivas do Conselho.

17.4 — Todos os custos e despesas incorridos pelo Conselho, Autoridade e os respectivos membros e pessoal serão suportados pela Autoridade.

17.5 — Todos esses custos e despesas deverão estar sujeitos a um sistema de orçamentação e contabilização a ser estabelecido pela Autoridade e aprovado pelo Conselho, num prazo máximo de (cinco) meses a contar da data de entrada em vigor deste Tratado.

17.6 — Todos os orçamentos, custos, despesas e todos os outros recibos e pagamentos feitos pela Autoridade, e todas as contas da Autoridade, serão auditados anualmente por auditores externos aprovados pelo Conselho.

17.7 — Todo o défice dos orçamentos aprovados para um dado exercício será suportado pelos Estados Parte na proporção de 60% para a Nigéria e 40% para São Tomé e Príncipe. Salvo se de outro modo for decidido pelo Conselho, as contribuições orçamentais referidas neste parágrafo serão consideradas empréstimos sem juros à Autoridade, reembolsáveis como primeira prioridade, através dos superavit da Autoridade em exercícios subsequentes.

17.8 — A Autoridade deverá obedecer os procedimentos orçamentários em vigor, devendo utilizar de forma eficiente os recursos disponíveis.

Artigo 18.º

Aplicação de excedentes

18.1 — Com aprovação do Conselho, a Autoridade poderá constituir fundos de reserva que julgue prudentes.

18.2 — Após a constituição dos fundos de reserva, todos os excedentes das receitas sobre as despesas, assim como as somas mantidas nos fundos de reserva que já não sejam necessários, deverão ser pagos imediatamente, sem deduções ou retenções, aos Tesouros dos Estados Parte, na proporção de 60% para a Nigéria e 40% para São Tomé e Príncipe.

PARTE SETE

Plano Estratégico da Zona

Artigo 19.º

Elaboração e aprovação do Plano Estratégico da Zona

19.1 — Logo que possível após a entrada em vigor deste Tratado a Autoridade deverá reunir-se para elaborar um plano estratégico inicial para a Zona, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 3.º, com o objectivo de definir as formas de desenvolvimento dos recursos da Zona de maneira eficiente, económica e expedita.

19.2 — Para cumprimento do estabelecido no parágrafo 1 deste artigo, os Estados Parte fornecerão um

ao outro todas as informações materiais disponíveis sobre as actividades económicas, actuais ou perspectivas, na Zona.

19.3 — O Plano Estratégico da Zona deverá ser aprovado pelo Conselho, com ou sem emendas, podendo ainda o Conselho remetê-lo de novo à Autoridade com recomendações de trabalhos suplementares ou instruções para alterações.

19.4 — O Plano Estratégico da Zona aprovado pelo Conselho deverá ser publicado de forma apropriada pela Autoridade e pelos Estados Parte.

19.5 — Assuntos não incluídos no Plano Estratégico da Zona serão regidos por este Tratado ou, na ausência de disposições neste Tratado, por decisões do Conselho ou acordo suplementar entre os Estados Parte.

Artigo 20.º

Revisão periódica do Plano Estratégico da Zona

20.1 — Salvo se de outro modo for decidido pelo Conselho, a Autoridade deverá rever o Plano Estratégico da Zona pelo menos de três em três anos, devendo submeter as propostas de alteração ao Conselho para aprovação.

20.2 — Enquanto não for aprovado qualquer plano estratégico da Zona revisto, o plano anteriormente aprovado continuará em vigor.

20.3 — Os parágrafos 3 a 5 do artigo 19.º aplicar-se-ão a qualquer revisão proposta ou aprovada do Plano Estratégico da Zona.

PARTE OITO

Regime para exploração petrolífera da Zona

Artigo 21.º

Regime regulatório e fiscal das actividades petrolíferas

21.1 — Logo que possível após a entrada em vigor deste Tratado e, em qualquer dos casos num prazo não superior a três meses, a Autoridade deverá submeter para aprovação do Conselho o regime regulatório e fiscal em conformidade com as disposições deste Tratado, que passarão a ser as leis aplicáveis em relação à pesquisa e exploração petrolífera na Zona.

21.2 — Num prazo não superior a seis meses após a data de entrada em vigor deste Tratado, o Conselho deverá aprovar, com as alterações que julgar convenientes, o regime regulatório e fiscal. Uma vez aprovado, o regime passará (sujeito ao artigo 5.º) a ser legalmente aplicável às actividades petrolíferas na Zona, devendo ser aplicado em conformidade pela Autoridade.

21.3 — Logo que for aprovado, o regime regulatório e fiscal deverá ser imediatamente publicado pela Autoridade.

21.4 — O Conselho poderá a qualquer momento proceder a alterações que julgar convenientes ao regime regulatório e fiscal em vigor, passando tais alterações a ser imediatamente aplicáveis na Zona e aplicadas pela Autoridade.

21.5 — A Autoridade deverá publicar imediatamente todas as alterações feitas ao regime regulatório e fiscal.

Artigo 22.º

Isenções de impostos e direitos aduaneiros

22.1 — Salvo se de outro modo for deliberado pelo Conselho, os equipamentos petrolíferos não estarão

sujeitos a quaisquer direitos aduaneiros ou outras imposições fiscais relativos à sua importação, utilização ou exportação da Zona. As disposições deste artigo não afectam os direitos de qualquer dos dois Estados Parte em relação à exportação ou importação, uma vez terminada a sua utilização na Zona, de equipamentos petrolíferos que tenham tido o território desse Estado Parte, respectivamente, como origem ou destino.

22.2 — Para fins deste artigo, «equipamento petrolífero» inclui instalações, fábricas e equipamentos (incluindo equipamentos de perfuração) e ainda qualquer material ou produto necessário para o exercício de actividades petrolíferas na Zona.

22.3 — A remessa de petróleo extraído da Zona para o território sob jurisdição de qualquer dos Estados Parte será isenta de todos os direitos e demais imposições aduaneiras, excepto os que constarem no regime financeiro dos respectivos contratos de desenvolvimento

Artigo 23.º

Regime geral para os contratos de desenvolvimento petrolíferos

23.1 — Nenhuma actividade petrolífera que não esteja ao abrigo de contratos de desenvolvimento petrolíferos celebrados entre a Autoridade e um ou mais empreiteiros poderá ser encetada na Zona.

23.2 — Salvo se de outro modo for decidido pelo Conselho, e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho para apresentação de propostas, deverá ser observado o princípio da realização de concurso público internacional (*license round*) antes da celebração de qualquer contrato de desenvolvimento petrolífero.

Artigo 24.º

Regimes financeiros para os contratos de desenvolvimento

24.1 — As obrigações financeiras (incluindo fiscais) dos empreiteiros para com a Autoridade relativamente às actividades petrolíferas desenvolvidas na Zona serão baseadas exclusivamente nas condições financeiras constantes nos contratos de desenvolvimento petrolíferos que forem aprovados no âmbito deste artigo.

24.2 — Em acréscimo às condições financeiras impostas pelo regime regulatório e fiscal estabelecido em conformidade com o disposto pelo artigo 21.º, a Autoridade poderá impor outras condições, não em contradição com o estabelecido, que ela possa adoptar, tendo em conta os requisitos para balancear as seguintes necessidades:

- a) Obter rendimentos óptimos para a Autoridade e, através desta, para os Estados Parte, através da exploração dos recursos;
- b) Encorajar a exploração comercial e conceder incentivos ao investimento;
- c) Garantir a transparência e infalibilidade das operações;
- d) Garantir que, na medida do possível, os empreiteiros pagando impostos no âmbito dos compromissos financeiros não sejam sujeitos à dupla tributação, mesmos em Estados terceiros;
- e) Garantir óptima utilização de qualquer campo, situado no todo ou em parte na Zona, durante toda a vida desses campos.

24.3 — Os Estados Parte adoptarão as medidas necessárias, no quadro dos seus sistemas jurídicos nacionais, para garantir que os termos financeiros sejam aplicados.

24.4 — Nenhum dos dois Estados Parte aplicará imposições fiscais às actividades na Zona ou aos benefícios delas resultantes, excepto de acordo com as disposições deste artigo. Esta disposição não invalida o direito que assiste a qualquer dos Estados Parte de cobrar impostos sobre os lucros resultantes do processamento ou tratamento adicional do petróleo para além do tratamento inicial necessário para permitir a sua venda como matéria-prima.

Artigo 25.º

Direitos e obrigações dos empreiteiros

25.1 — Um empreiteiro tem o direito exclusivo de executar as actividades autorizadas nos respectivos contratos de desenvolvimento petrolífero, durante a validade do mesmo, sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas e às leis aplicáveis.

25.2 — Um empreiteiro poderá dispor de todo o petróleo a que tiver direito no âmbito de um contrato de desenvolvimento relevante, sujeito apenas às restrições não discriminatórias que a Autoridade possa impor no desembarque, identidade do comprador e verificação dos volumes em questão.

Artigo 26.º

Efeito sobre os empreiteiros do cancelamento ou suspensão dos contratos

26.1 — Se, na sequência do incumprimento por parte de um empreiteiro, a Autoridade cancelar um contrato de desenvolvimento petrolífero em que intervêm vários empreiteiros, a Autoridade deverá propor um novo contrato para essa área a qualquer dos empreiteiros que não esteja em falta, na medida do possível nos mesmos termos e condições do contrato anterior.

26.2 — A proposta poderá estar sujeita a:

- a) A condição de que o ofertado corrija as consequências do incumprimento;
- b) A aceitação pelo ofertado de um empreiteiro substituto adequado identificado por ou aceitável pela Autoridade.

26.3 — Este artigo não contraria quaisquer obrigações a que estão sujeitos o outro ou outros empreiteiros, no âmbito do contrato de desenvolvimento petrolífero original.

Artigo 27.º

Cessão dos direitos dos empreiteiros

Os direitos e obrigações de um empreiteiro no âmbito de um contrato de desenvolvimento petrolífero não podem ser transferidos sem o consentimento da Autoridade. A Autoridade não deve reter, sem razão válida, o seu consentimento se a pessoa a que se propõe a transferência é técnica e financeiramente qualificada e para além disso possui os requisitos definidos pela Autoridade.

Artigo 28.º

Operações de um empreiteiro petrolífero no território dos Estados Parte fora da Zona

No território de qualquer dos Estados Parte os empreiteiros petrolíferos podem adquirir, construir, possuir, utilizar e alienar edifícios, plataformas, tanques, tubagens, terminais e outros equipamentos necessários

ao exercício de actividades petrolíferas na Zona, de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte em questão.

Artigo 29.º

Acesso às operações

29.1 — De acordo com os princípios da exploração conjunta definidos no artigo 3.º, cada Estado Parte tem direito a:

- a) O benefício de atendimento não discriminatório dos requerimentos dos seus nacionais para contratos de desenvolvimento petrolíferos;
- b) Supervisionar e ser regularmente informado da evolução das actividades de desenvolvimento petrolífero na Zona;
- c) Ter acesso aos dados geológicos, sujeito, entre outras, às obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 16.º;
- d) Medir, supervisionar ou inspeccionar de forma independente qualquer actividade petrolífera (incluindo o direito de aceder às instalações de forma a levar a cabo essas medições, supervisões ou inspecções).

29.2 — A Autoridade e ou os Estados Parte deverão adoptar procedimentos para a medição da produção, de forma a garantir que se retire petróleo em quantidades acordadas.

Artigo 30.º

Direitos de inspecção

30.1 — A Autoridade, agindo directamente ou através de uma entidade nacional ou mediante terceiros, tem a responsabilidade de inspecção das actividades petrolíferas, respectivas instalações e condutas, e de supervisão das operações levadas a cabo em tais instalações e condutas localizadas na Zona.

30.2 — A Autoridade deverá deliberar sobre os procedimentos de certificação a serem seguidos pelos inspectores no cumprimento das actividades referidas no parágrafo 1 deste artigo.

30.3 — Sempre que, na sequência de uma inspecção, um dos Estados Parte seja da opinião que as leis aplicáveis não estão a ser implementadas na zona, esse Estado Parte poderá, por nota escrita, solicitar à Autoridade que corrija a situação.

30.4 — Caso a Autoridade não aja ou se recuse a adoptar tais medidas requeridas por um dos Estados Parte, esse Estado Parte poderá submeter o assunto ao Conselho.

30.5 — Salvo se de outro modo for instruído, os inspectores, referidos no parágrafo 1 deste artigo, poderão ordenar a imediata cessação de qualquer ou toda a operação petrolífera na Zona caso essa acção se mostre necessária ou conveniente para:

- a) Evitar acidente que implique perda ou perigo para a vida humana;
- b) Evitar danos actuais ou ameaçados;
- c) Proteger a costa marítima ou outros interesses marítimos de qualquer dos Estados Parte, incluindo interesses piscatórios, contra poluição actual ou potencial;
- d) Por razões de força maior, infortúnio ou emergência que possam provocar receios razoáveis de danos significativos; ou
- e) Minimizar as consequências dessas ocorrências ou outros acidentes.

30.6 — O conteúdo e justificação de tais ordens deverão ser comunicados de imediato ao Conselho de Administração.

30.7 — O Conselho de Administração deverá em seguida reunir-se de imediato para deliberar sobre as medidas necessárias à retoma rápida e segura das operações.

Artigo 31.º

Unitização do petróleo

31.1 — Caso exista uma estrutura geológica de petróleo ou campo petrolífero verificada por perfuração que se estenda para além da linha divisória entre a Zona e uma área marítima exclusiva de um dos Estados Parte e a parte da tal estrutura ou campo que está situada num dos lados da linha divisória seja explorável, no todo ou em parte, a partir do outro lado da referida linha divisória, qualquer dos Estados Parte poderá solicitar ao outro para que os Estados Parte façam os possíveis para se chegar a um acordo, numa base justa e razoável, para a unitização de tal estrutura ou campo, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 3.º e a respectiva proporção do petróleo situados de cada lado da linha divisória. Caso não se chegue a acordo num prazo máximo de nove meses a contar da data de solicitação, uma partilha proporcional razoável e justa do petróleo a ser extraído dessa estrutura ou campo deverá ser feita tendo em conta o acima estabelecido. Essa distribuição proporcional terá efeitos retroactivos, com efeitos a partir da data de início da produção, desde que o Estado Parte que notificou o tenha feito com prontidão razoável após a verificação por perfuração.

31.2 — Caso exista uma estrutura geológica de petróleo ou campo petrolífero verificado por perfuração que se estenda para além da linha divisória entre áreas de contrato na Zona e a parte da tal estrutura ou campo que está situada num dos lados da linha divisória seja explorável, no todo ou em parte, a partir do outro lado da referida linha divisória, o Conselho procurará chegar a acordo relativamente à forma como a estrutura ou campo possa ser explorado de forma mais eficiente e a forma de partilha dos resultados, tendo em conta o estatuído no artigo 3.º e as respectivas proporções de recursos localizados em cada lado da linha divisória.

31.3 — Caso exista uma estrutura geológica de petróleo ou campo petrolífero verificado por perfuração que se estenda para além da linha divisória entre a Zona e a área marítima exclusiva de um Estado terceiro, e a parte da tal estrutura ou campo que está situada num dos lados da linha divisória seja explorável, no todo ou em parte, a partir do outro lado da referida linha divisória, a Autoridade deverá deliberar se se deve chegar a acordo com esse Estado terceiro, relativamente à forma como a estrutura ou campo possa ser explorado de forma mais eficiente e a forma de partilha proporcional dos resultados, tendo em conta as respectivas proporções de recursos localizados de cada lado da linha divisória e, no concernente aos direitos dos Estados Parte, os princípios estabelecidos no artigo 3.º Nenhum acordo poderá ser feito com um Estado terceiro sem a aprovação do Conselho.

31.4 — A Autoridade, em consulta com os empreiteiros, diligenciará no sentido da implementação do acordado no âmbito dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo.

31.5 — Para efeitos deste artigo 31.º, a Área de Regime Especial será tratada como se estivesse fora da Zona e exclusivamente na área marítima exclusiva da Nigéria.

PARTE NOVE

Outros recursos da Zona

Artigo 32.º

Disposições no Plano Estratégico da Zona relativos a recursos não petrolíferos

O Plano Estratégico da Zona poderá conter disposições relativas a actividades não petrolíferas na Zona, na medida em que a Autoridade considerar apropriado ou por orientação do Conselho.

Artigo 33.º

Elaboração do regime regulatório e fiscal

Sempre que necessário para implementação do Plano Estratégico da Zona ou considerado apropriado pelo Conselho, a Autoridade deverá elaborar e submeter ao Conselho propostas de regimes regulatório e fiscal aplicáveis ao desenvolvimento de actividades não petrolíferas na Zona.

Artigo 34.º

Disposições a serem aplicadas na ausência de regime regulatório e fiscal para actividades de desenvolvimento não petrolíferas

34.1 — Na ausência de um regime especial proposto conforme descrito no artigo 33.º e aprovado pelo Conselho, os Estados Parte deverão aplicar as disposições das suas próprias leis aplicáveis às suas zonas económicas exclusivas à actividade dos seus nacionais na Zona, devendo evitar aplicar essas leis aos nacionais do outro Estado Parte.

34.2 — Cada Estado Parte poderá aceitar, de acordo com as suas próprias leis, requerimentos de não nacionais para exercer actividade de desenvolvimento não petrolífero na Zona, devendo imediatamente informar o outro Estado Parte de cada um desses pedidos. Na ausência de objecção, com razão válida, do outro Estado Parte no prazo de um mês, o Estado Parte a que foi submetido o requerimento poderá analisar o pedido de acordo com os seus próprios méritos e decidir em conformidade.

34.3 — Caso o Estado Parte a que se submeteu o requerimento considerar que, não obstante uma objecção conforme o estatuído no parágrafo 2, o pedido deva, não obstante, ser aprovado, deverá submeter o requerimento ao Conselho para decisão.

34.4 — Na análise de pedidos conforme as disposições deste artigo, os Estados Parte e o Conselho deverão ter em consideração:

- a) Os princípios estabelecidos no artigo 3.º;
- b) As suas respectivas obrigações no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre a Direito do Mar e qualquer outra convenção pertinente em vigor;
- c) No caso de recursos marinhos vivos, as decisões do Conselho sobre capturas permitidas na Zona, no período em questão.

34.5 — Uma pessoa a quem tenha sido acordada autorização para o exercício de actividade de desenvolvimento não petrolífera na Zona de acordo com este artigo

poderá levar a cabo essa actividade de acordo com as leis do Estado Parte que autorizar a actividade e sobre a sua exclusiva administração.

Artigo 35.º

Informação e supervisão

35.1 — Cada Estado Parte deverá, através da Autoridade, informar periodicamente o outro dos resultados dos pedidos efectuados, seja por nacionais ou não nacionais, em relação a actividades não petrolíferas na Zona.

35.2 — A Autoridade poderá solicitar informações adicionais em relação às consequências das actividades de desenvolvimento levadas a cabo de acordo com esta parte. Os Estados Parte deverão satisfazer todos os pedidos razoáveis nesse sentido.

PARTE DEZ

Diversos

Artigo 36.º

Emprego e formação

36.1 — A Autoridade poderá emitir orientações relativas às políticas de emprego e formação que devem ser seguidas na Zona pelos empreiteiros, com o objectivo de:

- a) Aumentar a oportunidade de emprego para os nacionais dos Estados Parte, conducentes à condução segura e eficiente das actividades petrolíferas e outras actividades de desenvolvimento;
- b) Assistir, na medida do possível, a divisão equitativa das oportunidades de emprego e formação entre os Estados Parte.

36.2 — As disposições dos contratos de desenvolvimento deverão obedecer a tais orientações.

36.3 — Os Estados Parte deverão cooperar na administração das suas leis de imigração e de emprego no sentido de facilitar a emissão de vistos e autorização de trabalho com o fim de implementar os contratos de desenvolvimento na Zona.

Artigo 37.º

Saúde e segurança

37.1 — A Autoridade deverá adoptar todas as medidas razoáveis no sentido de garantir a saúde e segurança do pessoal envolvido nas actividades de desenvolvimento e a segurança das instalações e condutas na Zona, devendo imediatamente propor ao Conselho para adopção, como parte das leis aplicáveis, leis, regulamentos e directivas para a saúde e segurança em relação às actividades de desenvolvimento *offshore*.

37.2 — Os Estados Parte deverão, sob recomendação da Autoridade, adoptar procedimentos administrativos para a troca de informação respeitante às matérias referidas no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 38.º

Prevenção de poluição e protecção do meio ambiente marinho

38.1 — A Autoridade deverá adoptar todas as medidas razoáveis no sentido de garantir que as actividades

de desenvolvimento na Zona não causem ou provoquem quaisquer riscos apreciáveis de poluição ou outros danos ao meio ambiente marinho.

38.2 — De acordo com o parágrafo 1 deste artigo, os Estados Parte deverão, sob recomendação da Autoridade, pôr-se de acordo sobre as medidas e procedimentos necessários para evitar e eliminar a poluição do meio ambiente marinho resultante das actividades de desenvolvimento na Zona.

38.3 — De forma a facilitar a supervisão eficiente dos impactos ambientais das actividades petrolíferas desenvolvidas na zona, ambos os Estados Parte deverão fornecer regularmente à Autoridade as informações relevantes que vão obtendo dos seus empreiteiros ou inspectores relativas ao nível das descargas e contaminações petrolíferas. Em particular, os Estados Parte deverão imediatamente informar a Autoridade das seguintes ocorrências:

- a) Qualquer derramamento de petróleo ou acontecimento susceptível de causar poluição e que exija medidas correctivas que ultrapassem as capacidades do operador;
- b) Descarga no mar de grandes quantidades de petróleo de uma instalação ou conduta;
- c) Colisão no mar que resulte em danos a uma instalação ou conduta;
- d) Evacuação de pessoal de uma instalação por razões de força maior, infortúnio ou qualquer outra emergência.

A notificação deverá conter as medidas adoptadas ou propostas relativas a tais acontecimentos.

38.4 — Nada neste Tratado impede que cada Estado Parte ou os Estados Parte conjuntamente possam adoptar ou implementar medidas na Zona em função dos danos existentes ou previsíveis, no sentido de proteger as suas costas marítimas ou as suas áreas marítimas exclusivas da poluição ou ameaça de poluição que, de forma razoável, se possa esperar tenham consequências nocivas consideráveis.

Artigo 39.º

Direito civil aplicável

De acordo com o artigo 3.º, a Autoridade deverá propor ao Conselho para aprovação imediata como parte das leis aplicáveis, na medida em que o direito civil da Zona não esteja estatuído ou seja consequência de outras partes deste Tratado, o direito civil de um dos Estados Parte.

Artigo 40.º

Direito penal e jurisdição

40.1 — Sujeito ao parágrafo 3 deste artigo, um nacional ou residente permanente de um dos Estados Parte estará sujeito ao direito penal desse Estado Parte em relação aos actos ou omissões que ocorram na Zona, salvo se o residente permanente de um dos Estados Parte for nacional do outro, caso em que se aplica o direito penal deste último Estado Parte. Um cidadão de ambos os Estados Parte estará sujeito ao direito penal de ambos.

40.2 — Um nacional de um Estado terceiro que não seja residente permanente de qualquer dos Estados Parte estará sujeito ao direito penal de ambos os Estados Parte relativamente aos actos ou omissões que ocorram na Zona. Essa pessoa não deverá estar sujeita a procedimentos criminais de acordo com as leis de um dos

Estados Parte, caso ele ou ela, já tenha sido julgada e perdoada ou absolvida por um tribunal competente ou já tenha sido condenada pelo mesmo acto ou omissão de acordo com as leis do outro Estado Parte.

40.3 — Os Estados Parte assistirão e cooperarão mutuamente, inclusive por acordos ou arranjos conforme for mais apropriado, para efeitos de aplicação do direito penal estatuído neste artigo, inclusive na obtenção de provas e informações.

40.4 — Cada Estado Parte reconhece o direito do outro sempre que a vítima de uma alegada ofensa for nacional do outro Estado Parte e manterá esse Estado Parte informado, na medida em que for permitido pelas suas leis, de acções empreendidas em relação à alegada ofensa.

40.5 — Um Estado Parte poderá adaptar medidas que permitam a agentes do outro Estado Parte assistir à aplicação da lei penal do primeiro Estado Parte. Caso essa assistência envolva a detenção pelo outro Estado Parte de uma pessoa que, de acordo com as disposições deste artigo, está sujeita à jurisdição do primeiro Estado Parte, essa detenção durará apenas o tempo necessário para que essa pessoa seja entregue às autoridades competentes do primeiro Estado Parte.

40.6 — Este artigo não prejudica qualquer outra disposição que permita a intervenção da jurisdição criminal de qualquer dos Estados Parte.

Artigo 41.º

Conformidade e cumprimentos

41.1 — As actividades de desenvolvimento na Zona deverão ser levadas a cabo de acordo com as relevantes leis aplicáveis.

41.2 — Os Estados Parte deverão adoptar medidas adequadas nos seus sistemas jurídicos nacionais para fazer cumprir as leis aplicáveis.

41.3 — Os Estados Parte deverão prestar toda a assistência e apoio necessário e razoável para garantir que os empreiteiros cumpram as leis aplicáveis.

Artigo 42.º

Jurisdição civil e administrativa

42.1 — Salvo se de outro modo estiver disposto neste Tratado, cada um dos Estados Parte poderá exercer jurisdição civil ou administrativa em relação às actividades de desenvolvimento na Zona ou a pessoas presentes na Zona ligadas a essas actividades, da mesma forma que o poderiam fazer em relação a actividades e pessoas nas suas zonas económicas exclusivas.

42.2 — No exercício da jurisdição conforme o parágrafo 1 deste artigo, os Estados Parte deverão executar as leis aplicáveis.

42.3 — Este artigo não prejudica qualquer outra disposição para o exercício de jurisdição civil ou administrativa de qualquer dos Estados Parte.

Artigo 43.º

Segurança e policiamento da Zona

43.1 — Os Estados Parte deverão, conforme for de tempos a tempos apropriado, tendo em conta os propósitos deste Tratado e das suas necessidades de defesa e policiamento, levar a cabo conjuntamente acções de defesa e policiamento em toda a Zona (no caso de acti-

vidades policiais com o fim de implementar as leis aplicáveis), excepto na medida em que o Conselho de outro modo instruir. Os custos dessas actividades serão suportados pelos Estados Parte, na proporção estabelecida no parágrafo 1 do artigo 3.º

43.2 — Se e na medida em que qualquer dos Estados Parte não cumpra com as suas obrigações constantes do parágrafo 1 deste artigo ou ainda se recuse a participar nas actividades de policiamento ou defesa conjunta propostas, sem prejuízo para quaisquer outros direitos que o outro Estado Parte possa ter, nada neste Tratado impede que esse outro Estado Parte possa individualmente levar a cabo tais actividades na medida em que considerar necessário e apropriado.

43.3 — Os Estados Parte deverão consultar-se mutuamente, conforme necessário, com vista a assegurar uma implementação efectiva e ordeira deste Tratado e a segurança da Zona para efeitos de actividades de desenvolvimento em curso ou previstas.

43.4 — Este artigo não prejudica qualquer outra disposição visando a condução de actividades de defesa ou policiamento que qualquer dos Estados Parte possa ter no âmbito do direito internacional.

Artigo 44.º

Revisão das leis aplicáveis e cumprimento dos acordos

A Autoridade poderá a qualquer momento recomendar ao Conselho alterações à lei aplicável ou aos arranjos para o seu cumprimento, na medida em que se mostrem necessárias.

Artigo 45.º

Direitos de Estados terceiros

45.1 — No exercício dos seus direitos e poderes no âmbito deste Tratado, os Estados Parte deverão ter em conta os direitos e liberdades de outros Estados em relação à Zona, de acordo com os princípios geralmente aceites do direito internacional.

45.2 — Caso algum Estado terceiro reclame direitos em contradição com os dos Estados Parte no âmbito deste Tratado, os Estados Parte deverão consultar-se através de canais apropriados com vista a uma resposta coordenada.

Artigo 46.º

Posição de terceiros em relação a Zona

46.1 — Os Estados Parte deverão cooperar com o objectivo de resolver de forma justa, como se fosse entre eles, qualquer problema que resulte de transacções anteriores de qualquer um deles com terceiros em relação a qualquer parte da Zona e que tenha sido revelado ao outro Estado Parte no decurso das negociações deste Tratado.

46.2 — Não obstante, em relação a qualquer assunto não revelado por um Estado Parte no decurso das negociações do presente Tratado, competirá a esse Estado Parte por si próprio, sem qualquer direito à cooperação ou assistência do outro Estado Parte, resolver qualquer problema que surja relativamente a transacções anteriores com terceiros relativamente a qualquer parte da Zona.

PARTE ONZE

Resolução de bloqueios e diferendos

Artigo 47.º

Resolução de diferendos entre a Autoridade e interesses privados

47.1 — Os diferendos entre a Autoridade e um empreiteiro ou entre co-empreiteiros e ou operadores relativos à interpretação ou execução de um contrato de desenvolvimento ou acordo de operação deverão ser, salvo se de outro modo for acordado entre as partes, sujeitos às regras de arbitragem comercial vinculativas, em conformidade com os termos do respectivo contrato de desenvolvimento ou acordo de operação.

47.2 — Salvo se de outro modo acordado, a arbitragem terá lugar em Lagos, em conformidade com as regras de arbitragem da UNCITRAL e conduzida pela AACCL Centre for International Commercial Dispute Settlement, Lagos.

47.3 — A Autoridade tem imunidade de jurisdição em relação a qualquer tribunal no que diz respeito aos diferendos submetíveis à arbitragem de acordo com o parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 48.º

Resolução de diferendos surgidos nos trabalhos da Autoridade ou do Conselho

48.1 — Qualquer diferendo que surja relativamente à execução deste Tratado deverá ser resolvido pelo Conselho de Administração tendo em conta os propósitos e fins do mesmo, os princípios estabelecidos no artigo 3.º e o espírito de relações fraternas e amistosas entre os dois Estados Parte.

48.2 — Caso um diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho de Administração e a sua continuidade afecta ou ameaça afectar a implementação actual ou futura deste Tratado, este deve ser submetido ao Conselho.

48.3 — O Conselho fará todos os esforços para resolver o diferendo num espírito de compromisso e sem prejuízo para as posições afirmadas por qualquer dos Estados Parte.

48.4 — Se o diferendo não for resolvido pelo Conselho num prazo máximo de 12 meses a contar da data da sua submissão ao mesmo conforme estabelecido no parágrafo 2 deste artigo, ou num outro período de tempo estabelecido pelos Chefes de Estado, o Conselho ou qualquer Estado Parte poderá submetê-lo aos Chefes de Estado para decisão.

Artigo 49.º

Resolução de conflitos entre os Estados Parte

49.1 — Às disposições do artigo 52.º aplicar-se-ão:

- a) Se os Chefes de Estado concordarem por escrito que um diferendo que lhes tenha sido submetido ao abrigo do artigo 48.º se refere a matérias de política ou administração e o diferendo não tenha sido resolvido pelos Chefes de Estado num prazo máximo de 12 meses a contar da data que o mesmo lhes tenha sido submetido, ou num prazo de tempo adicional por eles acordado; ou
- b) Se os procedimentos da arbitragem conforme o parágrafo 2 deste artigo deixaram ainda con-

flitos substanciais por resolver entre as partes pelo facto de, de forma expressa ou implícita, esses diferendos se referirem a questões de política ou administração.

49.2 — Em qualquer caso não coberto pelo subparágrafo 1, alínea *a*), se o diferendo não for resolvido pelos Chefes de Estado num prazo máximo de seis meses a contar da data referenciada no parágrafo 4 do artigo 48.º, salvo se os Estados Parte tenham de outro modo acordado, qualquer dos Estados Parte poderá notificar o outro Estado Parte («a notificação») para submeter o diferendo a um tribunal arbitral («o Tribunal») para resolução.

49.3 — O Tribunal deverá ser constituído da seguinte maneira:

- a*) Cada Estado Parte deverá, num prazo de 60 dias a contar da data de notificação, nomear um árbitro e os dois árbitros nomeados deverão, num prazo de 60 dias a contar da data de nomeação do segundo árbitro, nomear um nacional de um Estado terceiro como terceiro árbitro, que deverá agir como Presidente do Tribunal;
- b*) Se um Estado Parte não nomear um árbitro no prazo de 60 dias a contar da data de notificação ou os dois árbitros não nomearem o terceiro árbitro num prazo de 60 dias a contar da data de nomeação do segundo árbitro, qualquer dos Estados Parte poderá requerer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça o preenchimento da vaga por nomeação de um nacional de um Estado terceiro;
- c*) Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for um nacional ou habitualmente residente no território de um Estado Parte ou se por outro lado estiver impedido de agir, a nomeação deverá ser feita pelo juiz substituto mais antigo do Tribunal que não seja nacional de nenhum dos Estados Parte e que esteja disponível para agir;
- d*) O Tribunal aplicará as regras da UNCITRAL e, para os casos não abrangidos por essas regras, adoptará os seus próprios procedimentos, salvo se de outra forma for acordado pelos Estados Parte;
- e*) O Tribunal, na expectativa da sua deliberação final, poderá, a pedido de um dos Estados Parte, emitir ordem ou ordens indicando medidas provisórias a serem adoptadas de forma a preservar os direitos de qualquer dos Estados Parte ou a evitar o agravamento ou ampliação do diferendo;
- f*) Salvo se de outro modo for acordado pelos Estados Parte, o Tribunal terá a sua sede na Haia e a autoridade administrativa para a arbitragem será o Secretariado do Tribunal Permanente de Arbitragem.

49.4 — As decisões do Tribunal são definitivas e vinculativas para os Estados Parte.

49.5 — Os Estados Parte acatarão de boa-fé as decisões do Tribunal, incluindo as ordens indicando medidas provisórias. Qualquer questão relativa à implementação de uma decisão poderá ser submetida ao Tribunal ou, se o mesmo Tribunal já não existir e já não possa ser reconstituído, a um novo Tribunal constituído em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo.

PARTE DOZE

Entrada em vigor e diversos

Artigo 50.º

Entrada em vigor

50.1 — Este Tratado entra em vigor na data de troca de instrumentos de ratificação pelos dois Estados Parte.

50.2 — No prazo de três meses a contar da data de troca de instrumentos de ratificação, cada Estado Parte deverá agir no sentido de adoptar, através dos seus procedimentos constitucionais, todas as leis e regulamentos necessários à implementação deste Tratado no interior dos seus sistemas jurídicos.

Os textos de qualquer dessas leis ou regulamentos deverão ser de imediato enviados ao outro Estado Parte.

50.3 — Uma vez entrado em vigor, este Tratado deverá ser registado no Secretariado Geral das Nações Unidas.

Artigo 51.º

Duração e término

51.1 — Este Tratado será revisto pelos Estados Parte no 30.º ano e, salvo se de outro modo for acordado ou terminado conforme estatuído no artigo 52.º, permanece em vigor por um período de 45 anos a contar da data de entrada em vigor.

51.2 — Se os dois Estados Parte assim acordarem, este Tratado continuará em vigor, após o período inicial de 45 anos.

51.3 — Salvo se de outro modo for acordado, a expiração ou outra forma de cessação deste Tratado não afectará os contratos de desenvolvimento cuja data de expiração seja posterior a essa expiração ou outra cessação e as disposições deste Tratado continuarão em vigor para efeito exclusivo da administração de tais contratos e manutenção do regime de exploração conjunta na medida do necessário. Na data de expiração ou resolução antecipada do último de tais contratos, as disposições ainda em vigor deste Tratado cessarão de imediato.

51.4 — Consequentemente, salvo se de outra forma for acordado pelos Estados Parte, a Autoridade e o Conselho deverão, na sequência da expiração ou cessação deste Tratado, continuar a exercer as funções residuais necessárias à continuidade da administração dos contratos de desenvolvimento em vigor, devendo continuar a existir para esse efeito.

51.5 — Salvo se de outro modo for acordado entre os Estados Parte, tal término ou cessação não deverá afectar os direitos e obrigações financeiros dos Estados Parte decorrentes ou emergentes deste Tratado antes da data de término ou expiração.

Artigo 52.º

Disposição especial para cessação em certos casos

52.1 — Este artigo aplica-se:

- a*) Nos casos de diferendos que estejam abrangidos pelas disposições do parágrafo 1 do artigo 49.º;
- b*) Nos casos em que um Estado Parte permaneça por mais de 180 dias em incumprimento de uma decisão do tribunal constituído de acordo com o artigo 49.º

52.2 — Nos casos referidos no parágrafo 1, alínea a), deste artigo, qualquer dos Estados Parte poderá notificar o outro, com seis meses de antecedência, da cessação deste Tratado e, no caso referido no parágrafo 1, alínea b), do presente artigo, o Estado Parte lesado poderá proceder de igual forma.

Artigo 53.º

Língua do Tratado

Este Tratado é feito nas línguas inglesa e portuguesa, fazendo ambas igualmente fé.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente mandatados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em São Tomé, aos 21 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Área de regime especial

A área de regime especial define-se como se segue:

- a) A área aproximadamente triangular do mar limitada pelas linhas que unem os seguintes pontos, usando a base de dados WGS 84 pela seguinte ordem:

A: 3° 00' 28" N.; 6° 57' 16" E.;

B: 2° 56' 23" N.; 6° 5' 17" E.;

C: 2° 56' 22" N.; 6° 43' 27" E.

As linhas que unem A a B e B a C são rectas de direcção constante e a linha de A a C no alinhamento do lado noroeste da Zona; e

- b) O fundo do mar, subsolo e as águas subjacentes.

2 — Independentemente das outras disposições deste Tratado, a Nigéria, durante toda a sua vigência, tem direitos exclusivos de administrar a área de regime especial e exercer jurisdição sobre a mesma, incluindo o direito de explorar e desenvolver os seus recursos para seu benefício próprio.

3 — A Nigéria salvaguardará os interesses de São Tomé e Príncipe assumindo alguns projectos de desenvolvimento que serão regulados por um memorando de entendimento, que fará parte integrante do presente Tratado. As disposições desse memorando de entendimento separado não prejudicam quaisquer outras disposições futuras destinadas a fortalecer a cooperação entre os dois Países.

Decreto Presidencial n.º 9/2001

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Tratado Relativo à Delimitação da Fronteira Marítima entre a República da Guiné Equatorial e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em 26 de Junho de 1999, cujos textos em português e espanhol fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

Artigo 2.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2001. — O Presidente da República, *Miguel Anjos Trovoada*.

TRATADO RELATIVO À DELIMITAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE A REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

A República da Guiné Equatorial e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, desejando estreitar os laços de amizade e de boa vizinhança entre os dois Estados e povos;

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 e os princípios pertinentes do Direito Internacional Geral;

Reconhecendo a necessidade de precisar e delimitar a fronteira marítima entre os dois Estados de maneira equitativa, utilizando a equidistância como critério geral de delimitação:

As partes decidem celebrar com tal objecto o presente Tratado e nomearam como plenipotenciários, a saber:

Pela República da Guiné Equatorial: Ex.^{mo} Senhor Miguel Oyono Ndong Mifumu, Vice-Primeiro-Ministro Encarregado dos Assuntos Exteriores e Cooperação Internacional.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe: Ex.^{mo} Senhor Alberto Paulino, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Os quais, depois de terem exibido os plenos poderes e terem verificado a conformidade legal, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

O objecto do presente Tratado é o reconhecimento da fronteira marítima entre a República da Guiné Equatorial e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

A fronteira marítima entre a República da Guiné Equatorial e a República Democrática de São Tomé e Príncipe estabelecida pelo presente Tratado é definida mediante as linhas geodésicas que unem os pontos que determinam as seguintes coordenadas:

- a) Entre a República da Guiné Equatorial (ilha de Ano Bom) e a República Democrática de São Tomé e Príncipe (ilha de São Tomé):

Ponto número	Latitude	Longitude
1	1° 29' 04" S.	7° 16' 30" E.
4	0° 47' 15,8" S.	6° 11' 30" E.
3	0° 12' 54" S.	5° 19' 23" E.
4	0° 41' 45,3" N.	3° 37' 03,2" E.
5	0° 54' 59,5" N.	3° 12' 32,95" E.

- b) Entre a República da Guiné Equatorial (ilha de Bioko-Rio Muni) e a República de São Tomé e Príncipe (ilhas de São Tomé e Príncipe):

Ponto número	Latitude	Longitude
1	0° 37' 25" N.	8° 11' 42" N.
2	1° 00' 15" N.	8° 18' 10" E.
3	1° 11' 32,65" N.	8° 21' 38,75" E.
4	1° 17' 48" N.	8° 22' 48" E.
5	1° 24' 14" N.	8° 24' 08" E.
6	1° 38' 45" N.	8° 27' 58" E.
7	1° 49' 10" N.	8° 30' 15" E.
8	1° 54' 45" N.	8° 31' 15" E.
9	2° 04' 01,16" N.	8° 33' 00,5" E.
10	2° 12' 48" N.	8° 21' 57" E.
11	2° 25' 32" N.	8° 02' 40" E.
12	2° 31' 35,3" N.	7° 53' 20,4" E.
13	2° 38' 34" N.	7° 42' 13" E.
14	2° 50' 00" N.	7° 25' 52" E.
15	3° 02' 31,75" N.	7° 07' 17,45" E.

Artigo 3.º

Os pontos geodésicos definidos no artigo 2.º são estabelecidos em referência ao Sistema Geodésico Mundial (World Geodesic System 1984).

Artigo 4.º

Nenhum dos Estados reclamará nem exercerá direito de soberania sobre as águas, solo do mar e subsolo, assim como o espaço aéreo do lado da fronteira marítima pertencente a outra parte conforme ao estabelecido no artigo 2.º do presente Tratado.

Artigo 5.º

Este Tratado entra provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente após notificação recíproca pelas Partes dos competentes instrumentos de ratificação.

Feito em Malabo, aos . . . de Junho de 1999, em dois exemplares originais, em espanhol e em português, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pela República da Guiné Equatorial:

Miguel Oyono Ndong Mifumu.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Alberto Paulino.

TRATADO RELATIVO A LA DELIMITACIÓN DE LA FRONTERA MARÍTIMA ENTRE LA REPUBLICA DE GUINEA ECUATORIAL Y LA REPUBLICA DEMOCRÁTICA DE SAO TOME Y PRÍNCIPE.

La República de Guinea Ecuatorial y la República Democrática de São Tomé y Príncipe, deseando estrechar los vínculos de amistad y buena vecindad que existen entre ambos Estados y Pueblos;

Teniendo en cuenta la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar de fecha 10 de Diciembre de 1982 y los principios pertinentes del Derecho Internacional General;

Reconociendo la necesidad de precisar la delimitación de la frontera marítima entre los dos Estados de una forma equitativa utilizando la equidistancia como criterio general de delimitación:

Las Partes deciden concluir con tal objeto el presente Tratado y han nombrado como Plenipotenciarios, a saber:

Por la República de Guinea Ecuatorial, al Excmo. Señor Don Miguel Oyono Ndong Mifumu, Vice Primer Ministro Encargado de Asuntos Exteriores y Cooperación Internacional.

Por la República de Sao Tomé y Príncipe, al Excmo. Señor Don Alberto Paulino, Ministro de Negocios Extranjeros y Comunidades.

Quienes, después de haberse comunicado los Poderes y de haberlos hallado en buena y debida forma han convenido lo siguiente:

Artículo 1.º

El propósito de este Tratado es reconocer la Frontera Marítima entre la República de Guinea Ecuatorial y la República Democrática de Sao Tomé e Príncipe.

Artículo 2.º

La Frontera Marítima entre la República de Guinea Ecuatorial y República Democrática de São Tomé y Príncipe establecida por este Tratado es definida mediante las líneas geodésicas que conectan los puntos que determinan las siguientes coordenadas:

- a) Entre la República de Guinea Ecuatorial (Isla de São Tomé):

Ponto número	Latitude	Longitude
1	1° 29' 04" S.	7° 16' 30" E.
4	0° 47' 15,8" S.	6° 11' 30" E.
3	0° 12' 54" S.	5° 19' 23" E.
4	0° 41' 45,3" N.	3° 37' 03,2" E.
5	0° 54' 59,5" N.	3° 12' 32,95" E.

- b) Entre la República de Guinea Ecuatorial (Isla de Bioco-Rio Muni) y la República Democrática de São Tomé y Príncipe (Isla de São Tomé e Príncipe):

Ponto número	Latitude	Longitude
1	0° 37' 25" N.	8° 11' 42" N.
2	1° 00' 15" N.	8° 18' 10" E.
3	1° 11' 32,65" N.	8° 21' 38,75" E.
4	1° 17' 48" N.	8° 22' 48" E.
5	1° 24' 14" N.	8° 24' 08" E.
6	1° 38' 45" N.	8° 27' 58" E.
7	1° 49' 10" N.	8° 30' 15" E.
8	1° 54' 45" N.	8° 31' 15" E.
9	2° 04' 01,16" N.	8° 33' 00,5" E.
10	2° 12' 48" N.	8° 21' 57" E.
11	2° 25' 32" N.	8° 02' 40" E.
12	2° 31' 35,3" N.	7° 53' 20,4" E.
13	2° 38' 34" N.	7° 42' 13" E.
14	2° 50' 00" N.	7° 25' 52" E.
15	3° 02' 31,75" N.	7° 07' 17,45" E.

Artículo 3.º

Los puntos geodésicos definidos en el artículo 2, se establecen en referencia al Sistema Geodésico Mundial (World Geodesic System 1984).

Artículo 4.º

Ninguno de los Estados reclamará, ni ejercerá derecho de soberanía, ni tendrá jurisdicción sobre las aguas, el suelo del mar, el subsuelo, así como el espacio aéreo del lado de la frontera marítima perteneciente a la otra parte conforme a lo establecido en el artículo 2 de este Tratado.

Artículo 5.º

Este Tratado entrará en vigor provisionalmente en el momento de su firma y definitivamente en la fecha en que las partes se hayan notificado recíprocamente los Instrumentos de ratificación.

Hecho en Malabo, a 26 de Junio de mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales, cada uno en español y portugués.

Por la República de Guinea Ecuatorial:

Miguel Oyono Ndong Mifumu.

Por la República Democrática de São Tomé y Príncipe:

Alberto Paulino.

Decreto Presidencial n.º 10/2001

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Acordo sobre a Delimitação da Fronteira Marítima entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República do Gabão, assinado em 26 de Abril de 2001, cujos textos, em português e francês, fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

Artigo 2.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2001. — O Presidente da República, *Miguel Anjos Trovoada.*

ACORDO SOBRE A DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRA MARÍTIMA ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E A REPÚBLICA DO GABÃO.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, por um lado, e a República do Gabão, por outro, a seguir referidas como «Partes»:

Almejando consolidar os laços de amizade, de boa vizinhança e de cooperação entre os dois países e povos;

Desejosos de proceder à delimitação da sua fronteira marítima;

Tendo como suporte a Carta das Nações Unidas e a Carta da Organização da Unidade Africana; Tomando em consideração as Convenções Internacionais no domínio em apreço, nas quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República do Gabão são partes, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 1982:

Nestes termos, as partes acordam o seguinte:

Artigo 1.º

O objectivo do presente Acordo é a delimitação da fronteira marítima entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República do Gabão.

Artigo 2.º

A fronteira marítima entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República do Gabão é a linha definida no artigo 3.º infra, traçada na equidistância das linhas de base a partir das quais é medido o mar territorial de cada um dos Estados.

a) As linhas de base da República Democrática de São Tomé e Príncipe são as que ligam os pontos cujas coordenadas geográficas são as seguintes:

Ponto	Latitude	Longitude
A — Ilhéus Monteiros (NE.)	1º 41' 14" N.	7º 28' 20" E.
B — Ponto a sul da ponta da Garça (E.)	1º 37' 40" N.	7º 27' 52" E.
C — Ilhéus Carçoço (SE.)	1º 30' 47" N.	7º 26' 05" E.
D — Ilhéus Santana (E.)	0º 14' 29" N.	6º 45' 59" E.
E — Sete Pedras (SE.)	0º 02' 17" N.	6º 37' 48" E.
F — Ilhéus das Rolas (SE.)	0º 00' 45" S.	6º 31' 44" E.

b) As linhas de base da República do Gabão são as que ligam os pontos cujas coordenadas geográficas são as seguintes:

Ponto	Latitude	Longitude
A — Mbanie (Pointe mengombie)	0º 48' 39" N.	9º 22' 50" E.
B — Cap Esterias	0º 35' 19" N.	9º 19' 01" E.
C — Pointe Ngombe (phare)	0º 18' 35" N.	9º 18' 19" E.
D — Cap Lopes	0º 37' 54" S.	8º 42' 13" E.

Artigo 3.º

A fronteira marítima entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República do Gabão é a linha que liga os pontos das seguintes coordenadas geográficas:

Número	Latitude	Longitude
1	0º 44' 03" N.	8º 14' 00" E.
2	0º 34' 00" N.	8º 11' 15" E.
3	0º 00' 05" S.	7º 50' 28" E.
4	0º 17' 38" S.	7º 41' 21" E.
5	0º 25' 45" S.	7º 37' 42" E.
6	0º 52' 51" S.	7º 28' 25" E.
7	1º 28' 47" S.	7º 16' 16" E.

O elipsóide utilizado é o elipsóide internacional.
Os mapas de referência são:

O mapa «vector MAP-level 0» (V Map), realizado pelo USA National Imagery and Mapping Agency à escala 1:1 000 000;

O mapa oceanográfico «Shom 7188 (de Lagos a Gamba)» à escala de 1:1 000 000.

Artigo 4.º

É interdito a qualquer das Partes reivindicar ou exercer qualquer direito de soberania no espaço marítimo de outra parte, de conformidade com o estatuído nas disposições dos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Qualquer litígio relativo à interpretação e à aplicação do presente acordo será resolvido por via de consultas e de negociação entre as Partes.

Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor após o cumprimento dos procedimentos constitucionais de cada Parte, e logo após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em São Tomé, aos 26 de Abril de 2001, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Joaquim Rafael Branco, Ministro de dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Pela República do Gabão:

Antoine Mboumbou Miyakou, Ministro de Estado, Ministro do Interior, da Segurança Pública e da Descentralização.

ACCORD PORTANT DÉLIMITATION DE LA FRONTIÈRE MARITIME ENTRE LA RÉPUBLIQUE GABONAISE ET LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DE SAO TOME ET PRINCIPE.

La République Gabonaise d'une part et la République Démocratique de São Tomé et Príncipe d'autre part, ci-après désignées les «parties»:

Soucieuses de consolider les liens d'amitié, de bon voisinage et de coopération;

Désireuses de procéder à la délimitation de leur frontière maritime;

S'appuyant sur la Charte de l'Organisation des Nations Unies et sur la Charte de l'Organisation de l'Unité Africaine;

Se référant aux Conventions Internationales en la matière auxquelles le Gabon et São Tomé et Príncipe sont parties, notamment la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer signée à Montego Bay en 1982;

conviennent de ce qui suit:

Article premier

Le présent Accord a pour objet de délimiter la frontière maritime entre la République Gabonaise et la République Démocratique de São Tomé et Príncipe.

Article 2

La frontière entre la République Gabonaise et la République Démocratique de São Tomé et Príncipe est la ligne définie à l'article 3 ci-dessous, tracée à équidistance des lignes de base à partir desquelles est mesurée la mer territoriale de chacun des Etats.

a) Les lignes de base de la République gabonaise sont celles qui relient les points dont les coordonnées géographiques sont les suivantes:

Point	Latitude	Longitude
A — Mbanie (Pointe mengombie)	0° 48' 39" N.	9° 22' 50" E.
B — Cap Esterias	0° 35' 19" N.	9° 19' 01" E.
C — Pointe Ngombe (phare)	0° 18' 35" N.	9° 18' 19" E.
D — Cap Lopes	0° 37' 54" S.	8° 42' 13" E.

Les lignes de base de la République Démocratique de São Tomé et Príncipe sont celles qui relient les points dont les coordonnées géographiques sont les suivantes:

Point	Latitude	Longitude
A — Ilhéus Monteiros (NE)	1° 41' 14" N.	7° 28' 20" E.
B — Ponto a sul da ponta da Garça (E)	1° 37' 40" N.	7° 27' 52" E.
C — Ilhéus Carçoço (SE)	1° 30' 47" N.	7° 26' 05" E.
D — Ilhéus Santana (E)	0° 14' 29" N.	6° 45' 59" E.
E — Sete Pedras (SE)	0° 02' 17" N.	6° 37' 48" E.
F — Ilhéus das Rolas (SE)	0° 00' 45" S.	6° 31' 44" E.

Article 3

La frontière maritime entre la République Gabonaise et la République Démocratique de São Tomé et Príncipe et la ligne qui relie les points de coordonnées géographiques ci-après:

Point	Latitude	Longitude
1	0° 44' 03" N.	8° 14' 00" E.
2	0° 34' 00" N.	8° 11' 15" E.
3	0° 00' 05" S.	7° 50' 28" E.
4	0° 17' 38" S.	7° 41' 21" E.
5	0° 25' 45" S.	7° 37' 42" E.
6	0° 52' 51" S.	7° 28' 25" E.
7	1° 28' 47" S.	7° 16' 16" E.

L'ellipsoïde international.
Les cartes de référence:

La carte marine SHOM 7188 (de Lagos à Gamba) à l'échelle 1:1 000 000.

La carte Vector Map-level 0 (V Map) établie par USA National Imagery and Mapping Agency à l'échelle 1:1 000 000.

Article 4

Chaque Partie s'interdit toute revendication ou tout exercice de souveraineté dans l'espace maritime de l'autre Partie tel que défini par les dispositions des articles 2 et 3 du présent Accord.

Article 5

Tout différent relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord sera résolu par voie de consultation et de négociation entre les Parties.

Article 6

Le présent Accord entre en vigueur dès l'accomplissement des procédures constitutionnelles propres à chacune des parties et après échange des instruments de ratification.

Fait à São Tomé, le 26 Avril en deux exemplaires originaux en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi:

Pour la République Gabonaise:

Antoine Mboumbou Miyakou, Ministre d'Etat, Ministre de l'Intérieur, de la Sécurité Publique et de la Décentralisation.

Pour la République Démocratique de São Tomé et Príncipe:

Joaquim Rafael Branco, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération.

Decreto Presidencial n.º 11/2001

Considerando que, após a tomada de posse como Presidente da República, o Sr. Dr. Guilherme Posser da Costa colocou à minha disposição o cargo de Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, que vinha exercendo ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 9/98;

Considerando que, não obstante vários encontros de concertação, não se obteve nenhum entendimento conducente à formação consensual do novo elenco governamental;

Tendo em conta as diversas sensibilidades colhidas junto dos partidos políticos, sindicatos e a sociedade civil em geral;

Tornando-se necessário facilitar a designação de um novo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo:

Nestes termos, no uso da competência que me é conferida pelos artigos 76.º e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É demitido o Governo do Sr. Dr. Guilherme Posser da Costa.

Artigo 2.º

O governo demitido mantém-se em funções até à tomada de posse do novo governo.

Artigo 3.º

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Feito em São Tomé, aos 18 de Setembro de 2001. — O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto Presidencial n.º 12/2001

Havendo necessidade de substituir o governo demitido pelo Decreto Presidencial n.º 11/2001:

Nestes termos, usando das facultades cometidas pela alínea g) do artigo 76.º, o artigo 78.º e o artigo 98.º, n.º 2, da Constituição, o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta:

Artigo 1.º

É o Sr. Dr. Guilherme Posser da Costa exonerado do cargo do Primeiro-Ministro, para que havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 9/98, de 29 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º

É o Sr. Evaristo do Espírito Santo Carvalho nomeado Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 26 de Setembro de 2001. — O Presidente da República, *Fradique de Menezes*.

Decreto Presidencial n.º 13/2001

Havendo necessidade de nomear os restantes membros do Governo após a designação do novo Primeiro-Ministro através do Decreto Presidencial n.º 12/2001:

Nestes termos, usando da competência que me é conferida pelos artigos 76.º, alínea h), 78.º e 98.º, n.º 2, da Constituição, decreto:

Artigo 1.º

Sob proposta do Primeiro-Ministro, o Sr. Evaristo do Espírito Santo Carvalho, são nomeados os seguintes Ministros e Secretário de Estado:

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Dr. Patrice Emery Trovoadá, Ministro da Defesa e Ordem Interna, major Luiz Maria de Ceita Tavares d'Almeida, Ministra do Planeamento e Finanças, Maria dos Santos Tebús Torres, Ministro da Economia, engenheiro Júlio Lopes Lima da Silva, Ministro das Obras Públicas, Infra-Estruturas e Recursos Naturais, engenheiro Mateus Meira Rita, Ministro da Justiça, Trabalho e Reforma Administrativa, Dr. José Paquete d'Alva Teixeira, Ministro da Saúde, Dr. Vilfrido Santana Gil, Ministra da

Educação, Cultura, Juventude e Desporto, Dr.^a Armada das Neves José da Cunha Rita Coelho, Secretário de Estado da Juventude e Desporto, João Manuel da Costa Alegre Afonso.

Artigo 2.º

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 26 de Setembro de 2001. — O Presidente da República, *Fradique Menezes*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2001

Lei Orgânica da Assembleia Nacional

Exposição de motivos

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma anexo.

CAPÍTULO II

Sede e instalações

Artigo 2.º

Sede

1 — A Assembleia Nacional tem a sede em São Tomé, em instalações privativas, nas quais se inclui o património conhecido por Palácio dos Congressos e respectivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.

2 — Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na lei.

3 — O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

Artigo 3.º

Instalações

1 — A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública,

tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — Quando necessário, poderá proceder-se a expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Plenário

Artigo 4.º

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta.

CAPÍTULO IV

Administração da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Órgãos de administração

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Presidente e Mesa da Assembleia Nacional

Artigo 6.º

Competência

1 — O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, por lei e pelo Regimento.

2 — O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

Artigo 7.º

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente lei.

Artigo 8.º

Gabinete do Presidente

1 — O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2 — O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um director de gabinete, que o coordena, por três assessores, um secretário, um secretário auxiliar e dois motoristas.

3 — O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

Artigo 9.º

Cessação de funções dos membros do Gabinete

O pessoal do Gabinete cessa funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia Nacional e, a qualquer tempo, por decisão deste.

Artigo 10.º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

1 — Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para os cargos políticos e especiais e para a Administração Pública em geral, sem prejuízo de aplicação de disposições específicas.

2 — Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime remuneratório em vigor para os titulares de cargos políticos e especiais ou regime mais favorável que venha a ser consagrado para os funcionários da Assembleia Nacional.

3 — Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário auxiliar é equiparado ao de secretário de Ministro.

4 — O referido previsto no n.º 2 será fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, precedido de parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 11.º

Apoio aos Vice-Presidentes

1 — Os Vice-Presidentes poderão, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2 — A remuneração do secretário do Vice-Presidente é igual a do secretário auxiliar do Presidente.

3 — O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Vice-Presidentes e, a qualquer momento, por decisão destes.

Artigo 12.º

Apoio aos Secretários da Mesa

1 — Os Secretários da Mesa poderão, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2 — A remuneração do secretário do Secretário da Mesa é igual à do secretário auxiliar do Presidente.

3 — O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Secretários da Mesa e, a qualquer momento, por decisão destes.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 13.º

Definição e composição

1 — O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de três

deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares e pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

4 — Quando o número de grupos parlamentares for inferior a três, o número de deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

5 — No caso de cessão ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;
- c) Elaborar o relatório e conta da Assembleia Nacional;
- d) Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional e ao estatuto dos funcionários;
- e) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º;
- f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;
- g) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos contratos e ao provimento de pessoal, excepto quando precedidos pelo concurso público previsto na alínea anterior;
- i) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 1250 salários mínimos nacionais;
- j) Definir os critérios para a concessão de licenças aos funcionários da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar ou pelo seu substituto.

2 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

3 — O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com

os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

4 — Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

Artigo 16.º

Votação

1 — As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 — As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.

3 — Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 17.º

Regulamento

O Conselho de Administração elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.

CAPÍTULO V

Serviços da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Serviços da Assembleia Nacional

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às comissões e aos órgãos que funcionam junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;
- c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

Artigo 20.º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento serão definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Serviços na dependência directa do Presidente da Assembleia Nacional

SUBSECÇÃO I

Secretário-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 21.º

Atribuições e competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 22.º

Estatuto

1 — O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.

2 — O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — O Secretário-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo director de serviços que o Presidente da Assembleia Nacional designar sob sua proposta.

4 — A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é a fixada no estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais, sem prejuízo da percepção da remuneração suplementar prevista no artigo 38.º

Artigo 23.º

Competências específicas

1 — Para além das competências fixadas na lei para os directores-gerais e equiparados, compete especificamente ao Secretário-Geral:

- a) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- b) Autorizar a celebração de contratos de pessoal e a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente, obtido parecer do Conselho de Administração;

- c) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades dos serviços e coordenar a elaboração das propostas de orçamento, do relatório e da conta;
- d) Autorizar a requisição e o destacamento de funcionários da administração central, regional e local, após prévio parecer do Conselho de Administração;
- e) Autorizar as deslocações em serviço de funcionários da Assembleia Nacional;
- f) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência.

2 — Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:

- a) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais e ainda o regime dos subsídios de educação dos descendentes e equiparados;
- b) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura da Assembleia Nacional;
- c) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
- d) Conceder licenças aos funcionários segundo os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

3 — O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4 — Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 24.º

Secretariado

1 — O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá dispor de serviço de apoio próprio, constituído por um assessor, um secretário e motorista, da sua livre escolha.

2 — Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário referido no n.º 1 é equiparado ao de secretário auxiliar do Gabinete do Presidente.

3 — O pessoal referido neste artigo cessa funções no momento da cessação de funções do Secretário-Geral ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

SUBSECÇÃO II

Auditor jurídico

Artigo 25.º

Âmbito funcional e designação

1 — O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.

2 — Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3 — Em matéria de contencioso administrativo, compete ao auditor jurídico:

- a) Preparar os projectos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia Nacional, acompanhar os respectivos processos e neles promover as diligências necessárias;
- b) Instruir processos de sindicância, de inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se torne conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;
- c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.

4 — O cargo de auditor jurídico será exercido por um procurador da República, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO III

Outros serviços

Artigo 26.º

Unidades orgânicas

Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação;
- b) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais.

Artigo 27.º

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

1 — À Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compete:

- a) Prestar apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário;
- b) Executar os serviços inerentes ao apoio técnico, administrativo e de secretariado às comissões;
- c) Apoiar em meios audiovisuais o Plenário e as comissões;
- d) Elaborar o *Diário da Assembleia Nacional* e outros textos parlamentares com vista à sua publicação;
- e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados;
- f) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;

- h) Criar e manter permanentemente actualizados dossiês relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
- i) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente de actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;
- j) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;
- k) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiês, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;
- l) Organizar e divulgar uma folha mensal, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo, quando a actualidade dos temas o aconselhe, classificar, analisar e traduzir em síntese a referida documentação;
- m) Assegurar a gestão da Biblioteca;
- n) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
- o) Assegurar a gestão do arquivo histórico-parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;
- p) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;
- q) Criar e gerir as respectivas bases de dados;
- r) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

2 — A Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compreende:

- a) O Departamento de Redacção e Apoio ao Plenário e às Comissões; e
- b) O Departamento de Documentação e Informação Parlamentar.

Artigo 28.º

Depósito legal

Todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas de grau superior ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Nacional, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 29.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

- a) Gerir os recursos humanos e implementar a sua formação;
- b) Implementar um sistema de aplicação de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Garantir o suporte administrativo comum;

- d) Garantir a produção reprográfica;
- e) Elaborar as propostas de orçamento, do relatório e conta;
- f) Executar o orçamento;
- g) Processar as remunerações e outros abonos;
- h) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social;
- i) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- j) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
- k) Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) O Departamento de Recursos Humanos e Financeiros; e
- b) O Departamento de Administração e Património.

Artigo 30.º

Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

1 — O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional.

2 — Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:

- a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;
- b) Apoiar as actividades internacionais da Assembleia Nacional, designadamente em matéria de cooperação;
- c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;
- d) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;
- e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;
- f) Assegurar o serviço de recepção.

3 — O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um director.

SECÇÃO IV

Serviço de Segurança

Artigo 31.º

Atribuições

1 — O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

2 — O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

Artigo 32.º

Condições de permanência

1 — A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.

2 — As condições de permanência e de actuação da Polícia Nacional são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o respectivo comando-geral.

CAPÍTULO VI

Pessoal dos serviços da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional

1 — O pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, tomados sob proposta do Conselho de Administração.

2 — É aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos em tudo o que não está regulamentado na presente lei.

3 — O pessoal dos órgãos da Assembleia Nacional e dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional goza do mesmo Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional.

4 — Ao pessoal da Assembleia Nacional poderá ser atribuído um subsídio de educação para os seus descendentes e equiparados.

Artigo 34.º

Quadro de pessoal

1 — A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei, a ser preenchido de acordo com as necessidades de serviço.

2 — O quadro de pessoal da Assembleia Nacional pode ser alterado por resolução da Assembleia, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 35.º

Recrutamento e selecção de pessoal

O recrutamento e selecção do pessoal da Assembleia Nacional é feito mediante concurso público.

Artigo 36.º

Admissão e provimento de lugares

1 — O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2 — Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes do Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações.

3 — As normas de admissão e provimento do pessoal e os conteúdos funcionais referidos neste artigo podem ser alterados por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

4 — Poderá ser autorizada a abertura de concursos internos condicionados para a promoção dos funcionários da Assembleia Nacional, bem como para ingresso daqueles que detenham habilitações académicas que os habilitem ao provimento em carreira de nível superior à que detêm.

5 — A resolução referida no n.º 3 é publicada no *Diário da Assembleia Nacional* e no *Diário da República*.

Artigo 37.º

Dever de sigilo

1 — Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.

2 — O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

Artigo 38.º

Regime especial de trabalho

1 — O Secretário-Geral, o pessoal dirigente e o pessoal permanente da Assembleia Nacional têm regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania.

2 — Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 — A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.

4 — Em situações excepcionais de funcionamento dos serviços da Assembleia Nacional pode ser atribuído ao respectivo pessoal um subsídio de alimentação e transporte.

5 — A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 39.º

Bolsas de estudo

1 — Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional poderão ser concedidas bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros para frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 — A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão do regulamento a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

Artigo 40.º

Estágios

1 — O Presidente da Assembleia Nacional poderá autorizar a celebração de contratos de duração não superior a seis meses, não renováveis, com recém-licenciados que pretendam efectuar estágios na Assembleia Nacional.

2 — O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — A frequência de estágio não confere qualquer vínculo jurídico à Assembleia Nacional.

4 — Os grupos parlamentares poderão admitir estagiários.

SECÇÃO II

Pessoal dirigente

Artigo 41.º

Nomeação

1 — Os directores de serviços e chefes de departamento são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, de entre indivíduos habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

2 — O recrutamento para os cargos de director do serviço e de chefe de departamento poderá também ser feito, excepcionalmente, de entre indivíduos não detentores de licenciatura e de reconhecida competência profissional que sejam preferentemente funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

3 — O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período da legislatura.

4 — A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da lei geral.

Artigo 42.º

Directores de serviços

1 — Aos directores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.

2 — Compete especialmente aos directores de serviços:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que repute de convenientes;
- b) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular funcionamento, a resolução

de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;

- c) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços;
- d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
- e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;
- f) Praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;
- g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo Secretário-Geral, no âmbito das atribuições da direcção de serviços.

3 — Os directores de serviços serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos chefes de departamento que por eles forem designados.

4 — Os directores de serviços podem ser apoiados por um funcionário dos respectivos serviços, por si designado para exercer funções de secretariado.

Artigo 43.º

Chefe de departamento

1 — Aos chefes de departamento compete especialmente:

- a) Promover a organização interna dos serviços;
- b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controlo;
- c) Coadjuvar os directores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal dos respectivos departamentos.

2 — Os chefes de departamentos serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário que por eles for designado.

SECÇÃO III

Requisição, destacamento, prestação de serviços e pessoal além do quadro

Artigo 44.º

Requisição e destacamento

1 — O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

- a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração;
- c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

2 — As requisições ou destacamentos serão feitos por período até um ano, prorrogáveis até ao termo da legislatura, o qual determina a sua caducidade.

3 — Decorrido o prazo ou a sua caducidade previstos no número anterior, o funcionário ou agente pode ser novamente requisitado ou destacado.

4 — O pessoal requisitado ou destacado nos termos dos números anteriores tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 45.º

Contratos de prestação de serviços

1 — O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) Encomendar estudos e serviços;
- b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter e eventual;
- c) Celebrar contratos de prestação de serviços com pessoal médico e de enfermagem com vista à prestação de cuidados de saúde aos deputados e restante pessoal ao serviço da Assembleia Nacional.

2 — As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

3 — As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VII

Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares

Artigo 46.º

Gabinetes dos grupos parlamentares

1 — Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação, nos seguintes termos:

- a) Com 5 deputados, inclusive — um técnico superior e um secretário auxiliar;
- b) Com 6 até 18 deputados, inclusive — um técnico superior, um secretário e um oficial administrativo;
- c) Com mais de 19 deputados, inclusive — um director de gabinete, um técnico superior, um secretário e um oficial administrativo.

2 — A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se mediante contrato ou em comissão de serviço, consoante os casos.

3 — Os grupos parlamentares acordarão com o Conselho de Administração da Assembleia Nacional o quadro de pessoal de apoio, com a indicação de categorias e vencimentos.

Artigo 47.º

Subvenções aos partidos e grupos parlamentares

1 — A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representado

na Assembleia Nacional é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Nacional.

2 — A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção $\frac{1}{50}$ do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.

3 — Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 — A cada grupo parlamentar é atribuída anualmente uma subvenção para encargos de assessoria dos deputados, a ser proporcionalmente fixada pelo Conselho de Administração.

5 — Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.

6 — As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.

7 — Os n.ºs 1, 2 e 3 regulamentam a Lei dos Partidos Políticos em matéria de subvenções.

CAPÍTULO VIII

Orçamento

SECÇÃO I

Processo orçamental

Artigo 48.º

Elaboração do orçamento

1 — O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.

2 — O orçamento da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 49.º

Orçamento suplementar

1 — As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional, até ao máximo de três, são realizadas através do orçamento suplementar, devendo ser elaboradas nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

2 — As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 50.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos dos anos findos;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;

- e) Os resultados da aplicação de fundos;
- f) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.

2 — Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos para a gerência do ano seguinte.

Artigo 51.º

Reserva de propriedade

1 — A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 — É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 52.º

Autorização de despesas

1 — A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número seguinte, até ao limite que a lei fixa para o Conselho de Ministros, é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

2 — O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Primeiro-Ministro.

3 — O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Ministro das Finanças.

4 — O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos directores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Execução orçamental

Artigo 53.º

Execução

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta lei.

Artigo 54.º

Requisição de fundos

1 — O Secretário-Geral requisitará mensalmente à Direcção das Finanças as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento do Estado.

2 — As requisições referidas no número anterior, depois de liquidadas pela mesma Direcção, serão expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o banco indicado pela Assembleia Nacional.

Artigo 55.º

Regime duodecimal

Compete ao presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração,

autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 56.º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

SECÇÃO III

Fiscalização orçamental

Artigo 57.º

Conta

1 — O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes, sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

2 — O relatório e a conta da Assembleia Nacional são aprovados pelo Plenário.

3 — A conta é publicada no *Diário da República*.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Gratificação ao destacamento do serviço de guarda

Ao pessoal da Polícia Nacional destacado para segurança da Assembleia Nacional é atribuída uma gratificação fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 59.º

Legislação aplicável e direito subsidiário

1 — Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

2 — Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente lei e seus regulamentos a legislação aplicável à administração central do Estado.

Artigo 60.º

Execução orçamental

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente lei.

Artigo 61.º

Regulamento dos serviços

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei será aprovado, nos termos do artigo 20.º, o regulamento dos serviços.

Artigo 62.º

Da obrigatoriedade de revisão

A presente lei será obrigatoriamente revista cinco anos após a sua entrada em vigor,

Artigo 63.º

Revogação

São revogadas as Leis n.ºs 7/91 e 6/93, respectivamente de 3 de Julho de 1991 e de 27 de Maio de 1993.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 4 de Setembro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

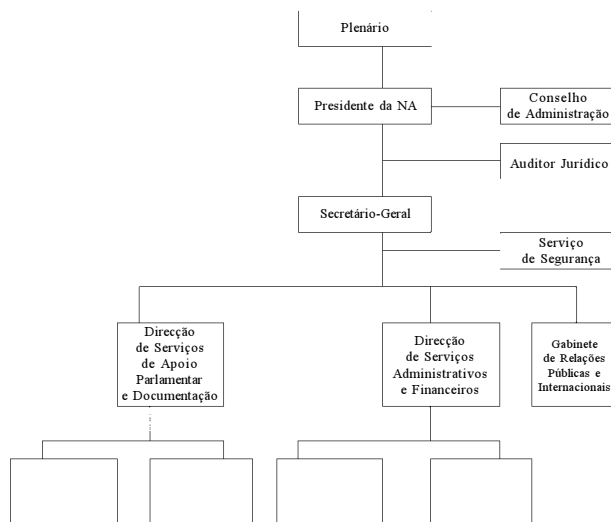
Promulgado em 12 de Setembro de 2001.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ANEXO I

Organograma (artigo 1.º, n.º 2)

Órgãos e serviços da Assembleia Nacional



ANEXO II

Quadro de pessoal dos gabinetes da Assembleia Nacional

	Número de lugares	Nível de referência	Escala								
			1	2	3	4	5	6	7	8	9
Gabinete do Presidente											
Director de Gabinete	1										
Assessores	3										
Secretário	1										
Secretário auxiliar	1										
Motorista	2	5	180	190	200	210	220	230	240	250	260
Gabinetes dos Vice-Presidentes											
Secretário	1										
Motorista	1	4	160	170	180	190	200	210	220	230	240
Gabinete do Secretário da Mesa											
Secretário	1										
Motorista	1	3	140	150	160	170	180	190	200	210	220
Gabinete do Secretário-Geral											
Assessor	1										
Secretário	1										
Motorista	1	3	140	150	160	170	180	190	200	210	220

ANEXO III

Quadro de pessoal da Assembleia

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível de referência	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de direcção	Dirigente	Secretário-Geral	1										
		Director de serviço	3										
		Chefe de departamento ...	4										
Área jurídica	Técnico superior ...	Assessor		24	695	705	715	725	735				
		Técnico superior principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico superior de 1.ª ...	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico superior de 2.ª ...		21	590	600	610	620	630				
		Técnico superior de 3.ª ...		20	555	565	575	585	595				

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível de referência	Escala									
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	
Área de biblioteca e documentação.	Técnico superior ...	Assessor	2	24	695	705	715	725	735					
		Técnico superior principal		23	660	670	680	690	700					
		Técnico superior de 1. ^a ...		22	625	635	645	655	665					
		Técnico superior de 2. ^a ...		21	590	600	610	620	630					
		Técnico superior de 3. ^a ...		20	555	565	575	585	595					
Área de economia e gestão	Técnico superior ...	Assessor	2	24	695	705	715	725	735					
		Técnico superior principal		23	660	670	680	690	700					
		Técnico superior de 1. ^a ...		22	625	635	645	655	665					
		Técnico superior de 2. ^a ...		21	590	600	610	620	630					
		Técnico superior de 3. ^a ...		20	555	565	575	585	595					

ANEXO IV

Quadro de pessoal da Assembleia

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível de referência	Escala									
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	
Área de redacção	Técnico superior ...	Assessor	3	24	695	705	715	725	735					
		Técnico superior principal		23	660	670	680	690	700					
		Técnico superior de 1. ^a ...		22	625	635	645	655	665					
		Técnico superior de 2. ^a ...		21	590	600	610	620	630					
		Técnico superior de 3. ^a ...		20	555	565	575	585	595					
Área de informática	Técnico superior ...	Assessor	1	24	695	705	715	725	735					
		Técnico superior principal		23	660	670	680	690	700					
		Técnico superior de 1. ^a ...		22	625	635	645	655	665					
		Técnico superior de 2. ^a ...		21	590	600	610	620	630					
		Técnico superior de 3. ^a ...		20	555	565	575	585	595					
Área de relações públicas e internacionais.	Técnico superior ...	Assessor	1	24	695	705	715	725	735					
		Técnico superior principal		23	660	670	680	690	700					
		Técnico superior de 1. ^a ...		22	625	635	645	655	665					
		Técnico superior de 2. ^a ...		21	590	600	610	620	630					
		Técnico superior de 3. ^a ...		20	555	565	575	585	595					
Área de apoio parlamentar, biblioteca, documentação e informação e relações públicas internacionais.	Técnico profissional (nível A).	Técnico-adjunto principal	2	15	400	410	420	430	440	450	460			
		Técnico-adjunto de 1. ^a ...		14	375	385	395	405	415	425	435			
		Técnico-adjunto de 2. ^a ...		13	350	360	370	380	390	400	410			
		Técnico-adjunto de 3. ^a ...		12	325	335	345	350	360	370	380			

ANEXO V

Quadro de pessoal da Assembleia Nacional

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível de referência	Escala									
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	
Área de apoio parlamentar, biblioteca, documentação e informação, gestão e administração, relações públicas e internacionais.	Técnico profissional (nível B).	Técnico auxiliar principal	12	11	300	310	320	330	340	350	360	370		
		Técnico auxiliar de 1. ^a ...		10	280	290	300	310	320	330	340	350		
		Técnico auxiliar de 2. ^a ...		9	260	270	280	290	300	310	320	330		
		Técnico auxiliar de 3. ^a ...		8	240	250	260	270	280	290	300	310		
		Área de chefia		Chefe de secção ...	Chefe de secção	2	14	375	385	395	405	415	425	435
Área administrativa	Tesoureiro	Tesoureiro	1	12	325	335	345	350	360	370	380			
		Oficial administrativo		8	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
	Principal	10	280		290	300	310	320	330	340	350			
	Oficial administrativo de 1. ^a ...	9	260		270	280	290	300	310	320	330			
	Oficial administrativo de 2. ^a ...	8	240		250	260	270	280	290	300	310			

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível de referência	Escalaão								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de condução de viaturas	Motorista de ligeiros	Motorista principal	5	6	200	210	220	230	240	250	260	270	28
		Motorista de ligeiros de 1. ^a		5	180	190	200	210	220	230	240	250	26
		Motorista de ligeiros de 2. ^a		4	160	170	180	190	200	210	220	230	24
		Motorista de ligeiros de 3. ^a		3	140	150	160	170	180	190	200	210	22
Vigilância, apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo de 1. ^a	5	3	140	150	160	170	180	190	200	210	22
		Auxiliar administrativo de 2. ^a		2	120	130	140	150	160	170	180	190	20
		Auxiliar administrativo de 3. ^a		1	100	110	120	130	140	150	160	170	18



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.